



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 061135948

Ref.: Ofício SGP-12 nº 527/2021

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento URB nº 32/2021, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, aprovado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo a respeito da solicitação do encaminhamento do contrato de concessão da Estação de Transbordo Ponte Pequena e a Licença de Instalação.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA

Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa
Chefe de Gabinete
Em 13/04/2022, às 19:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061135948** e o código CRC **7B27936B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

CONTRATO DE CONCESSÃO - AGRUPAMENTO NOROESTE

118
2004 - 0.235.291-9

Processo Administrativo nº 2004-0.235.291-9

Termo de Contrato nº 027/SSO/04

Licitação: Concorrência nº 019/SSO/03, tratada no processo administrativo nº 2003-0.055.178-5

Objeto: Execução, sob o regime de concessão, dos serviços divisíveis de limpeza urbana – Agrupamento Noroeste.

Aos seis dias do mês de outubro de 2004, de um lado a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pela **AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – AMLURB**, autarquia municipal criada pela Lei nº 13.478/02, neste ato representada pela Secretaria de Serviços e Obras – SSO, nos termos do artigo 11, § 2º, do Decreto nº 45.294, de 17 de setembro de 2004, com sede na Rua Breno Ferraz do Amaral nº 415, Ipiranga, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 46.392.163/0001-68, por seu titular, o Engenheiro **Osvaldo Misso**, cédula de identidade nº 5.016.973, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 860.279.058-91, e de outro lado a empresa **SP LIMPEZA URBANA S/A - SAMPALIMP**, Pessoa Jurídica de Propósito Específico, constituída pelo Consórcio São Paulo Limpeza Urbana, adjudicatário do Agrupamento Noroeste do objeto da Concorrência nº 019/SSO/03, tratada no processo administrativo nº 2003-0.055.178-5, conforme Ata da Assembléia Geral de Constituição da Sociedade por Ações realizada em 20 de setembro de 2004, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 300318005, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alberto Lion, 336, Parte, Moóca, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Senhor **Luiz Gonzaga Alves Pereira**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 10.940.930, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.580.806-91, domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alberto Lion, 366, e por seu Diretor de Operações, Senhor **Afrânio Zucon de Azevedo Bueno**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 3.546.891, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.249.348-7?, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal nº 190, 9º andar, tendo em vista a autorização contida às fls. 22.299/22300 do processo administrativo antes mencionado, que tratou do procedimento licitatório respectivo, publicada no Diário Oficial do Município do dia 18 de setembro de 2004, resolvem, de comum acordo e pela melhor forma de direito, celebrar o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

2004 - 0.235.291-9

CLÁUSULA 1 - DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

ROSANGELA DUTRA GUEDES

Desa Assuntos Jurídicos
SSO-AJ

1.1. - Regem o presente Contrato as normas constantes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações; da Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, e, no que couber, as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; da Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, e do Código Civil Brasileiro.

1.2. Na interpretação das disposições do presente Contrato deverão ser levados em conta, além das normas legais dispostas no item anterior, a regulamentação incidente sobre os serviços objeto da concessão e os Princípios Gerais de Direito.

1.3. Integram o presente Contrato, como se nele estivessem transcritos, além do edital e seus anexos que regeu a licitação correspondente, os seguintes documentos:

Anexo I – Metodologia de Execução

Anexo II – Descrição do Agrupamento

Anexo III – Obrigações específicas do Agrupamento

Anexo IV – Proposta Comercial da licitante vencedora, compreendendo o Plano de Negócios

Anexo V – Termo de Entrega e Recebimento do Sistema Existente

Anexo VI – Rol de bens reversíveis

Anexo VII – Rol de Contratos vigentes

1.4. Na interpretação das disposições do presente Contrato, caso exista divergência entre o disposto no corpo do Contrato e em seus anexos, prevalecerão as cláusulas contratuais.

CLÁUSULA 2 - DAS DEFINIÇÕES

2.1. – Nos termos do presente Contrato consideram-se:

AMLURB -- Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, ente autárquico vinculado à Secretaria de Serviços e Obras do Município de São Paulo, criado pela Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002

CONCESSIONÁRIA -- empresa de propósito específico, constituída pela licitante vencedora da Concorrência nº 19/SSO/03, signatária do presente Contrato com a AMLURB para prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana constantes deste Instrumento.

(Handwritten signatures)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

fls. 4

2004-0.235291-9

CONTRATO – é o instrumento jurídico que define o objeto e regulamenta as condições, direitos e deveres das partes envolvidas, celebrado entre a AMURB e a CONCESSIONÁRIA.

EDITAL – documento que estabelece as condições e critérios para a apresentação, análise e julgamento das propostas das empresas interessadas na concessão objeto do CONTRATO.

LICITAÇÃO – procedimento administrativo na modalidade concorrência, promovido pela Secretaria de Serviços e Obras - SSO, destinado à seleção de empresa para a delegação da prestação dos serviços públicos divisíveis de limpeza urbana, sob o regime de concessão.

MUNICÍPE-USUÁRIO – pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana prestados em regime público, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

PROPOSTA – conjunto de proposições técnicas e econômicas oferecidas pelo licitante no momento da licitação, com as correções determinadas em consequência da manifestação da Comissão Especial de Licitação que processou e julgou a licitação, às fls. 22.270/22.271 do processo administrativo que tratou do procedimento licitatório, que obriga a vencedora do certame nos termos do presente Contrato.

USUÁRIO – a Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do artigo 8º da Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

CLÁUSULA 3 - DO OBJETO DA CONCESSÃO

3.1. - O objeto do presente Contrato é a concessão dos serviços divisíveis de limpeza urbana prestados em regime público, na área geográfica descrita como Agrupamento Noroeste (**Anexo II**), nos termos especificados no Edital, neste Instrumento e em seus anexos, compreendendo:

I - a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

- a. resíduos sólidos e materiais de varredura domiciliares residenciais;
- b. resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 litros por dia por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

2004 - 0.235.291 - 9

Munícipe-Usuário;

c. resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no subitem anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, por Munícipe-Usuário, devidamente acondicionados;

d. resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definições da Lei Municipal n.º 13.478/02, com a redação dada pela Lei n.º 13.522, de 19 de fevereiro de 2003;

e. restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros, por Munícipe-Usuário;

f. resíduos sólidos originados em feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados.

II - A prestação de serviços de interesse social, a serem definidos pela AMLURB, na forma da Lei, deste Contrato e da regulamentação;

III - A realização de investimentos, necessários à adequada execução dos serviços concedidos, na forma estabelecida neste Contrato, nos seus anexos e na proposta vencedora da Licitação.

3.2. É indissociável da prestação dos serviços concedidos, a obrigação de atendimento às metas de universalização, qualidade e modernização previstas em lei, neste Contrato e na regulamentação.

CLÁUSULA 4- DO VALOR DO CONTRATO

4.1. – O valor do Contrato é de R\$ 4.797.388.512,00 (quatro bilhões, setecentos e noventa e sete milhões, trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos e doze reais), correspondente à somatória das receitas brutas obtidas pela Concessionária decorrentes de sua exploração, tendo sido utilizados, para efeito de cálculo, os valores constantes da Proposta vencedora da licitação.

4.2. – As despesas decorrentes do presente Contrato serão custeadas por recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, criado pela Lei Municipal n. 13.478, de 30 de dezembro de 2002, destinados a esta finalidade, e correrão à conta de dotação específica a ser criada pela Poder Executivo do Município de São Paulo.

4.2.1. – No presente exercício, as despesas onerarão a dotação orçamentária n.º 23.40.15.452.0185.6013.3390.3900.00, do orçamento vigente, observado o princípio da anualidade, suplementada pelo Decreto Municipal n.º 45.301, de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

fls. 6

2004-0.235.291-9

17 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Município do dia seguinte, suportadas pela Nota de Empenho nº 88.871, de 6 de outubro de 2004, no valor de R\$ 52.638.012,84 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e trinta e oito mil, doze reais e oitenta e quatro centavos)

CLÁUSULA 5 - DO PRAZO DO CONTRATO E DAS CONDIÇÕES DE PRORROGAÇÃO

5.1. - O prazo do Contrato é de 240 (duzentos e quarenta) meses contados do início da execução dos serviços, que dar-se-á a partir das 06:00 horas do dia 13 de outubro de 2004.

5.2. - A prorrogação do Contrato poderá ser efetuada por igual ou menor período e dependerá, cumulativamente de:

- I – manifestação de interesse da AMLURB e da Concessionária;
- II – justificativa expressa da AMLURB, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação;
- III – realização, pela AMLURB, de estudo prévio de viabilidade econômico-financeira da prorrogação;
- IV – pagamento, pela Concessionária, de valor correspondente à renovação de outorga, em conformidade com o estudo a que se refere o inciso anterior;
- V – fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

5.3. - A Concessionária deverá manifestar seu expresse interesse na prorrogação com antecedência mínima de 30 (trinta) meses do termo final do Contrato.

5.3.1. - A AMLURB deverá publicar os novos condicionamentos referidos no inciso V do item **5.2.** com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias da data limite para a manifestação de interesse da Concessionária pela prorrogação do Contrato referida nesta **Cláusula**.

5.4. - A desistência do período de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, implicará na cominação de multa no valor de 2,5 % (dois virgula cinco por cento) do valor do Contrato, sem prejuízo das demais medidas e penalidades previstas na lei, no Edital e neste Contrato, para o caso de descumprimento das regras da concessão.

5.5. - Cumpridas as formalidades previstas no item **5.2.**, a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

123
2004 - 0.235.291-9

fls. 7

AMLURB decidirá a respeito da prorrogação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do requerimento de prorrogação.

Pesq. Assuntos Cautais
SSO - AJ

5.5.1. - O prazo referido no item anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa de interesse público.

5.5.2. - O transcurso do prazo para a decisão sobre a prorrogação contratual sem a manifestação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB corresponderá à negativa do requerimento de prorrogação.

CLÁUSULA 6 - DA CONCESSIONÁRIA

6.1. - A Concessionária é empresa de propósito específico, com sede e administração no Município de São Paulo, cujo objeto social restringe-se exclusivamente à execução dos serviços concedidos e à exploração de atividades acessórias ou complementares ao objeto.

6.2. - A integralização do capital social da Concessionária poderá ser efetuada em bens ou em dinheiro.

6.3. - O capital inicial subscrito da Concessionária corresponde, no mínimo, ao valor dos investimentos que a Concessionária se comprometeu a realizar até o final do primeiro exercício financeiro deste Contrato, sendo que o capital integralizado corresponde a 10% (dez por cento) do capital subscrito.

6.4. - Em 30 de abril de cada ano, a AMLURB efetuará a verificação do capital subscrito da Concessionária, para efeito, inclusive, de assegurar sua proporcionalidade com os investimentos realizados e a realizar.

6.5. - A Concessionária e seus controladores se obrigam a manter, durante todo o prazo da concessão e de sua prorrogação, as condições de qualificação e capacitação exigidas na licitação e existentes à época da entrada em vigência do presente Contrato.

6.5.1. - Os profissionais indicados pela Concessionária para fins de comprovação da capacitação técnica por ocasião da licitação deverão participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior desde que previamente aprovada pela AMLURB.

6.6. - Qualquer alteração na composição acionária da Concessionária dependerá de prévia e expressa anuência da AMLURB, especificamente as operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital ou transferência do controle societário.

6.6.1. - A anuência da AMLURB para as operações referidas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

124
2004-0.235.291-9

fls. 8

no item anterior dependerá de comprovação, pelo pretendente, do preenchimento das exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, bem como da assunção da obrigação de cumprir todas as cláusulas do Contrato em vigor.

6.6.2. - A AMLURB poderá negar anuência às alterações sempre que elas implicarem em mudanças de controle que comprometam a regulação do setor, violem vedações constantes deste edital, impliquem a assunção de controle comum das concessionárias dos dois Agrupamentos ou por outra razão de relevante interesse público.

6.7. - O estatuto social da Concessionária deverá contemplar cláusula que submeta à prévia anuência da AMLURB qualquer modificação em seu objeto social e em sua composição acionária.

6.8. - A alienação ou transferência de controle acionário da Concessionária dependerá, cumulativamente:

- I – da autorização prévia e expressa da AMLURB;
- II – da comprovação, pelos novos controladores, de possuírem as condições subjetivas exigidas da Concessionária pelo edital de licitação, bem como do compromisso de manter tais condições por todo o prazo que perdurar a vigência da concessão.

6.9. – Para os efeitos do presente Contrato, entende-se por controle acionário o poder de dirigir, de forma direta ou indireta, interna ou externa, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, as atividades sociais ou o funcionamento da empresa.

6.10. - Caracterizar-se-á transferência de controle a alteração que importar a alienação pela controladora do poder de definir os rumos das atividades sociais ou do funcionamento da empresa.

CLÁUSULA 7 - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO

7.1. - A transferência do Contrato dependerá do atendimento às mesmas condições subjetivas e objetivas previstas no item 6.8 do presente Contrato.

CLÁUSULA 8- DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

8.1. Sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e daqueles assegurados em lei, constituem direitos da Concessionária:

- I – prestar os serviços concedidos, recebendo para isso a contrapartida

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

2004-0.235.291-9

financeira prevista no presente Contrato;

II - ter preservado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos do disposto na **Cláusula 15**;

ROSANGELA DUTRA S. GUEDES
Pesq. Assuntos Jurídicos
SSO - AJ

III - solicitar da AMLURB a confidencialidade de informação colhida no exercício da atividade de fiscalização, nos casos em que as informações estejam cobertas pelo sigilo empresarial ou ficando comprovado que os benefícios trazidos pela divulgação não justifiquem o prejuízo a ser suportado pela Concessionária;

IV - solicitar a instauração do procedimento de arbitragem nas hipóteses e na forma prescrita na **Cláusula 21** deste Contrato;

V - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

VI - contratar com terceiros a realização de atividades acessórias, complementares ou inerentes ao objeto do Contrato, mantendo-se entretanto integralmente responsável perante o Poder Concedente e perante terceiros quanto à realização destes serviços;

VII - oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, nos contratos de financiamento, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

8.2. - Sem prejuízo de outras obrigações que venham a ser estabelecidas em lei, em regulamento, no Contrato ou no edital e em seus respectivos anexos, são obrigações da Concessionária:

I - prestar os serviços concedidos, observados os princípios de regularidade, eficiência, preservação do meio ambiente, universalidade, transparência, participação do munícipe-usuário no controle e fiscalização da execução dos serviços, modernidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade das tarifas e continuidade dos serviços divisíveis de limpeza urbana prestados em regime público;

II - realizar obras, fornecer e implantar equipamentos e instalações necessárias à execução do objeto do Contrato, bem como à continuidade, modernização, ampliação e universalização dos serviços;

III - prover os investimentos necessários, observado o disposto no Edital, no presente Contrato e no Plano de Negócios constante da Proposta;

IV - colaborar com os permissionários dos serviços de coleta seletiva e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

fls. 10

126
2004-0.235.291-9

triagem, de modo a incentivar e privilegiar a ~~separação e classificação de materiais~~ coleta e seu reaproveitamento econômico, na forma estabelecida na regulamentação, neste Contrato e, especialmente, nos **Anexos I e III** deste Contrato;

V – garantir a destinação final dos resíduos sólidos compreendidos na concessão, nos termos dispostos nos **Anexos I e III** deste Contrato;

VI - prestar informações e contas da gestão do serviço à AMLURB, nos termos definidos na **Cláusula 17** deste Contrato, bem como prestar todas as informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil e outras que a AMLURB requisitar;

VII - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX - submeter-se à fiscalização da AMLURB, permitindo o acesso de seus agentes, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

X - prestar os Serviços de Interesse Social, conforme previsto neste Contrato e seus Anexos, bem como na Lei e na regulamentação;

XI – prestar serviços relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente, na forma do item **11.9**;

XII - executar os serviços de forma a não colocar em risco a saúde humana nem causar prejuízo ao meio ambiente, higiene e limpeza dos locais públicos;

XIII - privilegiar as tecnologias ecologicamente equilibradas, na forma da legislação e regulamentação;

XIV - criar mecanismos para permanente participação dos Municípios-Usuários no planejamento do serviço e responder às suas reclamações em prazo razoável, nos termos da regulamentação, observado especialmente o disposto nas especificações técnicas – **Anexo I** deste Contrato;

XV - aceitar os resíduos sólidos que lhe forem entregues para destinação final, desde que autorizados pela AMLURB, na forma deste Contrato e seus anexos, especialmente o **Anexo I - Especificações Técnicas**, bem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

127
2004-0.235.291-9

fls. 11

como da legislação que rege a matéria e de sua regulamentação.

RUSANGELA DUTRA S. GUEDES
Pesq. Assuntos Culturais

XVI - manter em perfeitas condições de operação e funcionamento as instalações e equipamentos de limpeza urbana sob sua responsabilidade, necessárias à execução do serviço;

XVII - realizar as ampliações necessárias à execução do objeto do Contrato, sempre que determinadas pela AMLURB e justificadas à luz do interesse público, garantido o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato;

XVIII - submeter previamente à AMLURB qualquer alteração que pretenda fazer nos seus estatutos que diga respeito à cisão, fusão, incorporação, transferência de controle ou alteração na composição do capital social;

XIX - utilizar, sempre que exigido pela regulamentação, equipamentos certificados;

XX - arcar com os tributos que a lei a obrigar em função das atividades inerentes à execução deste Contrato;

XXI - arcar com os ônus financeiros dos processos expropriatórios necessários à correta execução dos serviços e expansão da infra-estrutura existente, na forma da **Cláusula 25** deste Contrato;

XXII - obter tempestivamente todas as licenças ou autorizações administrativas necessárias à execução do objeto deste Contrato, sejam elas de âmbito federal, estadual ou municipal, sobretudo as de natureza ambiental, arcando com todos os ônus e responsabilidades relativos a tais licenças;

XXIII - fazer constar expressamente de todos os contratos celebrados com terceiros disposição que desonere a AMLURB de quaisquer obrigações e responsabilidades assumidas pela Concessionária, seja de maneira subsidiária, solidária ou supletiva;

XXIV- caso contrate com terceiros a realização de atividade inerente ao objeto da concessão ou que seja essencial para a continuidade dos serviços concedidos, fazer constar do respectivo contrato disposição assegurando a sub-rogação automática do contrato em favor do Poder Concedente, no caso de extinção do Contrato de concessão, com prévia, irretratável e irrevogável anuência do contratado;

XXV - manter, durante toda a vigência deste Contrato, central de

10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

115.12

2004-0.235.291-9

informação e de atendimento aos Municípes-Usuários, capacitada para receber e processar solicitações, queixas e reclamações, compartilhando de forma permanente tais informações com a AMLURB, na forma deste Contrato de seus Anexos e da Regulamentação;

XXVI – contratar, arcar com os custos e submeter-se a auditoria externa independente, anualmente, na forma do disposto no **Anexo I** do presente Contrato;

XXVII – contratar a realização de pesquisa de opinião dos Municípes-Usuários dos serviços concedidos, tanto qualitativa quanto quantitativa, na forma e na periodicidade estipuladas no **Anexo I** do presente Contrato;

XXVIII – contratar os seguros previstos na **Cláusula 18** deste Contrato;

XXIX- zelar pela integridade dos bens vinculados à execução do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

XXX – cumprir as normas de higiene, saúde, segurança e medicina do trabalho, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, das Normas Regulamentadoras nº 01, 05, 06, 07, 09, 15 e 18, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho 1978 do Ministério do Trabalho e alterações posteriores;

XXXI – executar serviços e obras compensatórias e de melhoria do entorno dos equipamentos implantados e/ou operados em decorrência da concessão, tais como a manutenção do viário, a construção ou reforma de creches, escolas, centros de educação ambiental e outros, de acordo com o **Anexo III** deste Contrato;

XXXII - subrogar-se nos contratos celebrados pela Secretaria de Serviços e Obras- SSO da Prefeitura de São Paulo com terceiros, assumindo os direitos e obrigações da Secretaria decorrentes de tais ajustes;

XXXIII – atender às obrigações específicas constantes do **Anexo III** deste Contrato e às demais obrigações constantes deste Contrato e de seus Anexos.

8.3. – Os contratos a que se refere o inciso XXXII do item anterior encontram-se elencados no **Anexo VII** e a Concessionária declara ter pleno conhecimento de seu teor, bem como das obrigações e direitos que lhe são cedidos por força do presente Contrato.

8.3.1. – A Concessionária ficará subrogada de todos os direitos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

2004 - 0.235.291 - 9

fls. 13

e obrigações da Secretaria de Serviços e Obras - SSO decorrentes dos contratos a que se refere o inciso XXXII do item 8.2. a partir da assinatura do presente Contrato, podendo optar:

- I - pela manutenção dos contratos até seu prazo final;
- II - pela rescisão unilateral dos contratos, arcando com as indenizações correspondentes; ou
- III - pela rescisão amigável dos contratos, por meio de acordo com as empresas contratadas.

8.3.2. – Nenhuma responsabilidade advirá para o Poder Concedente em função da opção a que se refere o item anterior, devendo a Concessionária arcar integralmente com os ônus decorrentes de tais ajustes.

8.3.3. – A responsabilidade da Concessionária pelos contratos referidos nesse item será total em relação às obrigações e eventos que ocorrerem a partir da subrogação, mas não compreenderá fatos ou obrigações anteriores à ela, mesmo que esses venham a originar, após, pleitos judiciais ou extrajudiciais.

8.4. - Durante a vigência deste Contrato, a Concessionária será a única responsável, perante terceiros, pelos atos praticados pelo seu pessoal, prepostos e contratados na prestação dos serviços objeto deste Contrato, bem como pelo uso dos equipamentos ou instalações, excluídos o Município e a AMLURB de quaisquer reclamações e/ou indenizações.

8.5. – A Concessionária obriga-se a executar por sua conta e risco as obras de construção, ampliação, modernização e manutenção da Infra-estrutura, especificadas nos **Anexos I e III** do presente Contrato, na forma e nos prazos estabelecidos neste Contrato e na Proposta.

8.6. – No que se refere à implantação do Novo Aterro Sanitário especificado no **Anexo III**, a Concessionária poderá requerer à AMLURB a substituição do imóvel destinado à construção, caso exista fato, independente da vontade da AMLURB ou da Concessionária, que impeça de maneira incontornável e peremptória a utilização das áreas indicadas no **Anexo II** para os fins estabelecidos na Concessão, como por exemplo impedimentos de natureza ambiental ou judicial que obstem a construção ou o funcionamento do Novo Aterro Sanitário.

8.6.1. – A substituição referida no item anterior dependerá:

- I – da demonstração da absoluta inviabilidade de utilização da área para o fim pretendido, pela Concessionária;

12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

fls. 14

2004 - 0.235.291-9

II – de autorização prévia, expressa, específica, motivada e por escrito da AMLURB;

Pesq. Assuntos Culturais
SSO - AJ

III – de indicação de nova área, pela Concessionária, localizada dentro do Município de São Paulo;

IV - da demonstração prévia, pela Concessionária, da viabilidade da nova área indicada para a finalidade pretendida.

8.6.2. – Para fins do disposto no inciso III do item anterior, a Concessionária garante ter analisado as áreas indicadas no **Anexo II** para a construção de aterro sanitário e declara concordar com a compatibilidade da área indicada em seu agrupamento para as finalidades previstas no presente Contrato.

8.6.3. – Os eventuais ônus decorrentes da substituição de que trata este item 8.6. serão integralmente arcados pela Concessionária, integrando o risco da concessão.

8.7. - A contratação da mão-de-obra necessária, a alocação dos materiais e bens, a obtenção de licenças, os prejuízos causados a bens públicos, os danos causados aos Municípios-Usuários e aos funcionários e prepostos da AMLURB, bem como todos os ônus advindos da construção, ampliação ou modernização de infraestrutura de limpeza urbana de que trata o presente Contrato serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária, excetuados eventos de caso fortuito, força maior e demais exceções previstas no presente Contrato.

8.8. – A Concessionária obriga-se, em relação às obras de construção, ampliação, modernização ou ampliação da infra-estrutura de limpeza urbana ou às obras de qualquer natureza decorrentes da execução do presente Contrato:

I – a executar as obras no prazo previsto no cronograma constante da Proposta, compatível com os prazos máximos estipulados nos **Anexos I e III**;

II - a providenciar a sinalização necessária a garantir a segurança durante a execução das obras ;

III – a atender às normas de segurança e às demais normas, regulamentos e boas práticas exigidas para a natureza e a complexidade da obra;

IV – a causar o mínimo de transtorno com a realização da obra, tanto ao tráfego quanto à vizinhança e a terceiros, obedecendo as leis relativas aos direitos da vizinhança, aos limites de ruídos e poluição sonora e, às posturas municipais relativas à construção civil ou quaisquer outras



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

131
2004-0.235.291-9

incidentes sobre a atividade;

V – a prover por sua conta e risco o investimento necessário à realização de tais obras.

ROSÂNGELA DUTRA S. GUEDES
Pesq. Assuntos Culturais
SSO - AJ

8.9. – A Concessionária fica obrigada a apresentar à AMLURB os projetos executivos para a construção das obras de ampliação, reforma, modernização ou construção de infra-estrutura de limpeza urbana nos prazos máximos previstos em sua Proposta (**Anexo IV**), compatível com os estabelecidos nos **Anexo I e III**.

8.9.1. - A AMLURB registrará ou sugerirá alterações do projeto executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega do projeto executivo pela Concessionária.

8.9.2. – O eventual registro dos projetos pela AMLURB não implicará qualquer assunção de responsabilidade deste órgão, nem eximirá a Concessionária da obrigação de responder integralmente perante a AMLURB ou perante terceiros pelos estudos e projetos relativos às obras referidas no item 8.5. e por todas as suas conseqüências, inclusive por danos decorrentes de deficiência ou omissão em tais projetos.

8.9.3. – Nesse sentido, a Concessionária garante a qualidade dos projetos que apresentar, bem como da execução e manutenção das obras de infra-estrutura, responsabilizando-se por sua durabilidade, funcionalidade, operacionalidade e não-lesividade ao meio-ambiente ou à saúde pública, durante todo o prazo da concessão.

8.9.4. – Os custos decorrentes da alteração dos projetos e da execução das modificações e restaurações da obra serão integralmente assumidos pela Concessionária.

8.9.5. – Aprovado o projeto executivo pela AMLURB e licenciada a obra pelos órgãos competentes a Concessionária poderá dar início à execução da obra.

8.10. – Os prazos constantes do cronograma de execução constante da Proposta (**Anexo IV**), para a implantação da Infra-estrutura, serão contados a partir da data da aprovação do projeto executivo pela AMLURB, ou, se for o caso, do licenciamento pelos órgãos competentes..

8.11. - O descumprimento pela Concessionária das obrigações estabelecidas neste Contrato ensejará a aplicação das sanções previstas na **Cláusula 19** e, conforme o caso e a gravidade, a intervenção pela AMLURB, nos termos da **Cláusula 20** ou a caducidade da concessão, nos termos do disposto na **Cláusula 22**.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

2004 - 0.235.291 - 9

fls. 16

CLÁUSULA 9 - DAS PRERROGATIVAS E OBRIGAÇÕES DA AMLURB

ROSÂNGELA DUTRA S. GUEDES

Ass. Assuntos Culturais

9.1. – Sem prejuízo de suas prerrogativas legais e das demais disposições deste Contrato, fica facultado à AMLURB:

- I - acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, visando ao atendimento das normas, especificações e instruções nele estabelecidas;
- II- proceder às vistorias para verificação da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, às expensas da Concessionária.
- III - regulamentar permanentemente a execução das atividades objeto do Contrato;
- IV - aplicar as penalidades previstas neste Contrato e na regulamentação do serviço;
- V – adotar todas as medidas concretas relativas à intervenção, na forma da **Cláusula 20** deste Contrato e da Lei;
- VI - declarar extinto o Contrato nos casos previstos na **Cláusula 22** deste instrumento.
- VII – solicitar à Prefeitura a declaração, caso necessário, da utilidade pública de bens particulares para desapropriação ou servidão administrativa, visando à adequada execução deste Contrato, na forma da **Cláusula 25**;
- VIII – receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos Municípes-Usuários, cientificando-os das providências tomadas com vista à repressão de violações a seus direitos;
- IX – zelar pelo atendimento das metas de universalização previstas neste Contrato, na lei e na regulamentação;
- X – avaliar relatórios, auditorias, pesquisas de opinião e emitir parecer, sempre que solicitado.

CLÁUSULA 10 - DOS DIREITOS E DEVERES DOS MUNICÍPES-USUÁRIOS

10.1. - Respeitadas as regras e parâmetros constantes deste Contrato, na forma do art. 5º da Lei Municipal 13.478/02, os Municípes-Usuários têm direito, especialmente:

- I – a uma cidade limpa;

15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

fls. 17

133
2004-0235291-91

ROSANGELA DUTRA S. GUEDES
SSO - AJ

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

IV - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas à Concessionária, à AMLURB ou à Prefeitura do Município de São Paulo;

V - de representar contra a Concessionária à AMLURB e aos organismos oficiais de defesa do consumidor;

VI - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VII - ao acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

10.2. – Respeitadas as regras e parâmetros constantes deste Contrato, na forma do art. 6º da Lei Municipal 13.478/02, os Municípios-Usuários têm, especialmente, o dever de:

I – acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma da lei e da regulamentação;

II – respeitar as condições e horários de prestação dos serviços estabelecidos na regulamentação;

III – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulho e grandes objetos, na forma da lei e da regulamentação;

IV – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V – obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma da lei e da regulamentação;

VI – zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII – comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos da

127 h - 16



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

134
2004 - 0.235.291-9

Concessionária;

VIII – contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, ^{CONSELHO DE S. GUEDES} ~~os quais~~ como a sua reutilização, reciclagem ou recuperação. ^{Pesq. Assuntos Culturais} ~~SSO - AJ~~

10.3. - Os conflitos entre Concessionária e Municípes-Usuários serão resolvidos pela AMLURB, nos termos dispostos no presente Contrato e na regulamentação.

CLÁUSULA 11 - DO MODO, FORMA E CONDIÇÕES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

11.1. – A Concessionária explorará o objeto da concessão por sua conta e risco, sendo remunerada por tarifa a ser paga pelo Usuário, na forma dos arts. 39 e 40 da Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e pelas demais fontes de receitas, conforme disposto neste Contrato.

11.1.2.- O pagamento da tarifa prevista no item 11.1. será efetuado mensalmente, por crédito em conta corrente, na agência do Banco do Estado de São Paulo (BANESPA) indicada pela **Concessionária** ou, excepcionalmente, no setor próprio da AMLURB, no prazo de 30 dias, contados de conclusão dos serviços correspondentes ao mês.

11.2. – A Concessionária deverá observar as condições técnicas de prestação dos serviços constantes do **Anexo I** deste Contrato.

11.3. – A Concessionária terá direito à exclusividade na prestação dos serviços objeto do presente Contrato, no agrupamento que lhe for adjudicado, observado o disposto neste Contrato, na lei e na regulamentação.

11.3.1. – A exclusividade referida na presente **Cláusula** corresponde:

I – à impossibilidade do Poder Público de contratar com outros particulares a execução dos mesmos serviços previstos no presente Contrato;

II – à impossibilidade de outorga para exploração dos mesmos serviços, em regime público, para outros particulares.

11.3.2. – A exclusividade de que trata a presente **Cláusula** não impedirá a prestação de serviços da mesma natureza dos serviços objeto do presente Contrato em regime privado e, especialmente a exploração de aterros privados, por particulares, em regime privado.

11.4. – A Concessionária deverá manter e conservar todos os

17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

135
2004 - 0.235.291-9

bens, equipamentos e instalações relacionados ao objeto deste Contrato, em perfeitas condições, reparando suas unidades e promovendo, nos momentos oportunos, as substituições demandadas em função do desgaste ou de superação tecnológica.

11.5. – A AMLURB poderá determinar a expansão e modernização dos serviços objeto do presente Contrato e a extensão de seus limites geográficos, respeitado o direito da Concessionária de não ser obrigada a suportar custos adicionais não recuperáveis com todas as receitas decorrentes da execução do Contrato.

11.6. – A alteração nas condições de prestação dos serviços somente poderá ocorrer por determinação da AMLURB ou mediante sua prévia e expressa aprovação.

11.6.1. – As demandas de alterações nas condições de prestação dos serviços da Concessionária deverão ser requeridas à AMLURB, mediante requerimento escrito, do qual deverão constar, no mínimo, a descrição da alteração pretendida, os motivos de tal alteração, o impacto de tal alteração na prestação regular dos serviços e seu impacto econômico, na forma da regulamentação.

11.6.2. – A demanda referida no item anterior será analisada segundo procedimento a ser estabelecido na regulamentação, devendo a AMLURB pronunciar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do requerimento.

11.7. – A modernização dos serviços será buscada através da constante introdução de equipamentos, processos e meios aptos a prestar ao Município-Usuário um serviço compatível com a atualidade, em face das tecnologias disponíveis no mercado.

11.8. – A AMLURB poderá determinar à Concessionária a prestação de serviços de interesse geral ou social relacionados com a sua atividade, a qual receberá por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos incrementais de longo prazo da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela AMLURB na regulamentação.

11.8.1. - São serviços de interesse geral ou social, entre outros determinados pela AMLURB:

I – a realização de serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens;

II – a realização de serviços ou de atividades que concorram à realização



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

fls. 20

136
2004-0.235.291-9

ROSANGELA DUTRA GUEDES

de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de lixo e de triagem do material coletado, para além das atividades de cooperação e de construção de centros de triagem que já constituem obrigação da Concessionária por força do presente Contrato;

III - quaisquer outras atividades necessárias a assegurar o funcionamento dos serviços, a segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, bem como a proteção do meio ambiente e da saúde pública, desde que relacionados ao objeto da concessão e exequíveis pela Concessionária.

11.9. – A AMLURB poderá determinar à Concessionária, por meio de decisão justificada, a prestação de serviços que, embora integrem o núcleo dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, sejam relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

11.9.1. – São exemplos dos serviços referidos no item anterior, entre outros, a coleta, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos de grandes geradores, caso os responsáveis não o façam e que tal serviço seja necessário à desobstrução das vias públicas, à segurança de pessoas ou bens, ou ainda à proteção do meio ambiente e da saúde pública, observado o disposto no presente Contrato e, especialmente, o Anexo I ;

11.9.2. – Os serviços referidos no item anterior serão remunerados por valor justo e razoável, de acordo com o estabelecido na regulamentação e constituirão receita complementar da Concessionária.

11.10. – Além dos serviços previstos nos itens 11.8 e 11.9, a AMLURB poderá ainda autorizar a Concessionária a prestar outras atividades relacionadas ao objeto da concessão, desde que estas não prejudiquem a qualidade e a continuidade dos serviços objeto da concessão, podendo obter receitas acessórias, sendo que os resultados serão considerados na equação econômico-financeira da concessão, com vistas a promover a modicidade das tarifas, podendo inclusive ensejar a revisão da tarifa a menor.

11.11. – Sem prejuízo das responsabilidades estabelecidas neste Contrato, a Concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como à implementação de projetos associados.

11.11.1. – Os contratos a que se refere o item anterior reger-se-ão pelo direito privado e pelas disposições trabalhistas, não se estabelecendo

19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

fls. 21

2004-0.235.291-9

qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo Concessionário e o Poder Concedente.

Pesq. Assuntos Culturais
SSO - AJ

11.11.2. – A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

CLÁUSULA 12 - DOS CRITÉRIOS INDICADORES DA ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELA CONCESSIONÁRIA

12.1. – Para efeitos deste Contrato, adequada é a atividade que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, universalidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade das tarifas e continuidade dos serviços.

12.2. – A regularidade é caracterizada pela execução continuada dos serviços com estrita observância do disposto no presente Contrato e seus Anexos, na Lei e na regulamentação que for editada pela AMLURB.

12.3. – A eficiência é caracterizada pela consecução e preservação dos cronogramas e parâmetros constantes do Edital de Licitação, da Proposta da Concessionária – Anexo IV - e do presente Contrato.

12.4. – A segurança é caracterizada pela execução diligente do objeto do Contrato, de forma a garantir a preservação do meio ambiente e da saúde pública, bem como a incolumidade dos empregados envolvidos na prestação dos serviços e dos Munícipes-Usuários.

12.5. – A atualidade é caracterizada pela modernidade da administração, dos equipamentos, das instalações e das técnicas de prestação de serviços, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do prazo da concessão que, definitivamente, tragam benefícios para os Munícipes-Usuários.

12.6. – A generalidade é caracterizada pelo oferecimento dos serviços de limpeza urbana a todo e qualquer Munícipe-Usuário que dele necessite, observadas as metas de universalização previstas para o setor.

12.7. – A cortesia é caracterizada pelo atendimento respeitoso e imediato de todos os Munícipes-Usuários, bem como pela observância das obrigações de informar e atender pronta e polidamente a todos que solicitem informações, ou providências da Concessionária.

12.8. – O princípio da modicidade das tarifas é caracterizado pelo compartilhamento com os Munícipes-Usuários de todos os benefícios decorrentes do barateamento da prestação dos serviços, decorrentes de avanços tecnológicos, ganhos de produtividade ou minimização dos resíduos sólidos gerados no Município, bem

20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

fls. 22

138
2004-0.235.291-9

como da exploração de receitas alternativas, complementares, ecessionárias ou de projetos associados pela Concessionária.

Rochester
Pesq. Assuntos Culturais
SSO - AJ

12.9. - A continuidade será caracterizada pela não interrupção da execução do Contrato, permitindo ao Município-Usuário sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

12.10. - Não será considerada violação da continuidade a interrupção decorrente de situações emergenciais, desastres naturais, insurreições civis, guerras, entre outros fatores que extravasem a capacidade de prevenção da Concessionária.

12.11. - A Concessionária não poderá, em hipótese alguma, interromper a prestação do serviço alegando o inadimplemento de qualquer obrigação por parte da AMLURB ou do Usuário, não sendo invocável pela Concessionária a exceção por inadimplemento contratual.

12.12. - A Concessionária estará ainda sujeita ao dever de universalização, devendo atender às metas estabelecidas nesse Contrato, na lei e na regulamentação.

12.13. - Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

12.14. - Caberá à Concessionária contratar e arcar integralmente com os custos de avaliação anual do grau de satisfação dos Municípes-Usuários com o serviço ora concedido, por instituto de reconhecida imparcialidade e experiência no ramo, que abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos, ns forma da regulamentação:

- I – atendimento ao Município-Usuário, especialmente no que tange à facilidade de acesso, presteza, cordialidade, rapidez e eficácia na resposta a solicitações e reclamações;
- II – qualidade técnica do serviço prestado;
- III – principais motivos de insatisfação e de reclamações dos usuários;
- IV – avaliação quantitativa e qualitativa do serviço prestado; e
- V – adequação dos serviços oferecidos às necessidades dos Municípes-Usuários.

21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

139
2004-0.235.291-9

fts. 23

CLÁUSULA 13 - DO REGIME DE FISCALIZAÇÃO

13.1. - A AMLURB exercerá a fiscalização da execução do Contrato, podendo contratar terceiros para o apoio à sua ação fiscalizadora, a fim de assegurar o cumprimento das metas e dos compromissos nele contidos.

13.2. - A fiscalização compreenderá a inspeção e a vigilância das atividades, equipamentos, instalações da Concessionária e materiais utilizados na implantação da obra pública e na prestação dos serviços públicos, implicando amplo acesso a todos os dados e informações pertinentes.

13.3. - A Concessionária, por intermédio de representante indicado, poderá acompanhar qualquer atividade de fiscalização da AMLURB, desde que não obste ou impeça a atuação da fiscalização, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Contrato.

CLÁUSULA 14 - DO ONUS DA CONCESSÃO

14.1. - Pela Concessão objeto do presente Contrato, a Concessionária pagará à AMLURB o ônus decorrente da Concessão, que corresponderá a 5 % (cinco por cento) da receita bruta auferida pela Concessionária, nos termos desta Cláusula.

14.2. - A receita bruta a que se refere o item anterior corresponderá à soma da receita principal e das demais receitas da Concessionária, antes da dedução de tributos ou encargos sociais de qualquer natureza.

14.2.1 - Considera-se receita principal o total obtido pela Concessionária com a arrecadação de tarifas do Usuário em virtude da prestação do serviço objeto da concessão;

14.2.2. - Integram as demais receitas as receitas alternativas, acessórias, complementares ou de projetos associados percebidas pela concessionária, ou quaisquer valores arrecadados pela Concessionária em virtude da exploração de atividades acessórias ou complementares ao objeto da contratação.

14.3. - A forma de pagamento do ônus da Concessão obedecerá ao disposto nesta Cláusula.

14.4. - O valor indicado no item 14.1. será recolhido aos cofres do AMLURB, em conta específica, previamente indicada, da seguinte forma:

I - O valor correspondente a 5% (cinco por cento) da receita principal da Concessionária relativa ao primeiro semestre da concessão será depositado na conta específica no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

fls. 24

340
2004 - 0.235.291 - 9

ROSANGELA DUTRA GUEDES

assinatura do presente Contrato, e o mesmo valor semestral será depositado na mesma conta a cada 6 (seis) meses depois da data do primeiro depósito;

II – a diferença entre o valor depositado e o valor previsto no item 14.1 será anualmente depositada na referida conta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apuração da receita anual bruta efetivamente obtida pela Concessionária e necessariamente antes do dia 1º de fevereiro do ano subsequente à apuração, conforme o Balanço Anual e a Demonstração de resultados apresentados pela Concessionária.

CLÁUSULA 15 - DA PROTEÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA CONCESSIONÁRIA E DO REGIME TARIFÁRIO

15.1. - A Concessionária cobrará do Usuário a tarifa global indicada na Proposta Vencedora da licitação – **Anexo IV**.

15.2. – O reajuste da tarifa dar-se-á anualmente, ou em período admitido por lei, pela variação dos índices específicos para os diversos serviços integrantes da concessão, estabelecidos pela Portaria SF nº 1.285/91 da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município, conforme a seguinte fórmula:

$$R = Tr_o \left[\left[\frac{0,52 \times ICL}{ICL_o} \right] + \left[\frac{0,02 \times ICLH}{ICLH_o} \right] + \left[\frac{0,22 \times IEAS}{IEAS_o} \right] + \left[\frac{0,04 \times IOMUC}{IOMUC_o} \right] + \left[\frac{0,09 \times IOMET}{IOMET_o} \right] + \left[\frac{0,11 \times IGP-DI}{IGP-DI_o} \right] - 1 \right]$$

Onde:

R	=	Reajuste;
T _{xo}	=	tarifa Inicial;
I	=	Índice do mês de execução dos serviços;
I _o	=	Índice base do mês de apresentação da proposta;
ICL	=	Índice de Coleta de Lixo;
ICLH	=	Índice de Coleta Hospitalar;
IEAS	=	Índice de Execução de Aterros Sanitários;
IOMUC	=	Índice de Operação e Manut. de Usinas de Compostagem;
IOMET	=	Índice de Operação e Manut. de Estação de Transbordo;
IGP-DI	=	Índice Geral de Preços ao Consumidor - Disponibilidade Interna - FGV -, para os serviços de tratamento de resíduos de serviço de saúde dos Grupos A, B e C, e animais mortos.
0,XX	=	Peso dos serviços específicos em relação a totalidade dos serviços objeto da licitação.

Observação: Para fins de reajustamento da tarifa, aplicar-se-á a modalidade de reajustamento sintético, obedecidas as disposições do Decreto Municipal nº 25.236/87, e das Portarias SF nº 104/94, SF nº 054/95, SF nº 036/96 e SF nº 068/97, utilizando-se os índices setoriais específicos e/ou setorial, dependendo da natureza dos serviços, na forma acima demonstrada.

15.2.1. - O primeiro reajuste será aplicado 1 (um) ano após a celebração do presente Contrato, considerando-se a data-base dos preços do dia da apresentação da Proposta da Concessionária à licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

2004 - 0.235.291 - 9

15.3. - Constitui pressuposto básico do presente Contrato a preservação da justa equivalência entre a prestação e a remuneração.

15.4. - É vedado às partes o enriquecimento imotivado às custas de outra parte ou de terceiros e, especificamente, o enriquecimento imotivado da Concessionária decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente da sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre os serviços concedidos.

15.5. - Não importará revisão de tarifas ou qualquer outro mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato:

I - o prejuízo ou a redução de ganhos da Concessionária decorrentes da livre exploração da concessão e dos riscos normais à atividade empresarial;

II - o prejuízo ou a redução de ganhos da Concessionária decorrentes de sua negligência, inépcia ou omissão na exploração do objeto da concessão, bem como da gestão ineficiente dos seus negócios, inclusive aquela caracterizada pelo pagamento de custos operacionais e administrativos incompatíveis com os parâmetros verificados no mercado;

III - a oscilação ordinária dos custos das obrigações assumidas pela Concessionária, ou a sua discrepância em relação aos custos previstos no Plano de Negócios que integra sua Proposta - **Anexo IV**, constituindo os dois casos risco exclusivo da Concessionária;

IV - a variação quantitativa da geração de resíduos dentro dos limites fixados nesta **Cláusula**, assumindo a Concessionária o risco por tal variação.

15.6. - A variação quantitativa de resíduos sólidos gerados (VAR) será apurada por meio da comparação entre a massa de resíduos sólidos efetivamente gerados no Agrupamento no ano considerado (M_n) e a massa de resíduos sólidos gerados por Agrupamento no ano base, conforme indicada no **Anexo II** (M_o), de acordo com a seguinte fórmula:

$$VAR = \frac{M_n}{M_o}$$

15.6.1. A variação quantitativa de resíduos sólidos gerados (VAR) dentro do limite de 0,1 (zero virgula um), ou 10 % (dez por cento), ou para mais ou para menos, não implicará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, seja por meio da revisão de tarifas, seja pela extensão do prazo da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

142
2004-0.235.291-9

concessão ou qualquer outro mecanismo.

15.6.2. - A variação quantitativa de resíduos sólidos gerados (VAR) para além ou para aquém do limite de 0,1 (zero virgula um), ou 10 % (dez por cento) implicará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão em favor da Concessionária ou do Usuário, seja por meio da revisão de tarifas, seja pela extensão do prazo da concessão ou qualquer outro meio.

15.6.3. - A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pela variação de resíduos sólidos gerados, nos termos deste item 15.6, a massa de resíduos sólidos efetivamente gerados no Agrupamento no ano da recomposição passará a ser a referência base (M₀) para o cálculo de novas recomposições.

15.7. - Caberá a revisão das tarifas ou qualquer outro mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em favor da Concessionária ou do Usuário, quando verificada uma das seguintes situações específicas:

- I - modificação unilateral deste Contrato imposta pela AMLURB, que importe variação expressiva de custos ou de receitas, para mais ou para menos, de modo que a elevação ou redução de tarifas seja imposta pela necessidade de evitar o enriquecimento imotivado de qualquer das partes;
- II - alteração na ordem tributária posterior à assinatura deste Contrato que implique alteração dos custos operacionais ou administrativos da Concessionária, aumentando ou reduzindo sua lucratividade potencial;
- III - ocorrências supervenientes, decorrentes de fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração extraordinária, para mais ou para menos, dos custos da Concessionária;
- IV - alteração legislativa de caráter específico, que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária de modo a afetar a continuidade ou a qualidade da exploração da concessão;
- V - alteração legislativa que acarrete benefício à Concessionária, inclusive a que concede ou suprime isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;
- VI - defasagem da tarifa estabelecida em relação aos preços praticados no mercado, consideradas as especificidades do Município.

15.7.1. - Não será aplicável a hipótese de revisão prevista no

25



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

143
2004 - 0.235.291 - 9

fls. 27

inciso II do item anterior quando a alteração na ordem tributária implicar criação, supressão, elevação ou redução em impostos incidentes sobre a renda, lucro da Concessionária, como o Imposto sobre a Renda, que não impliquem oneração administrativa ou operacional.

15.8. - Se circunstâncias de força maior ou calamidades afetarem de forma significativa a exploração da concessão, realizar-se-á uma divisão dos novos encargos entre a AMLURB e a Concessionária.

15.9. - A Concessionária não terá direito adquirido à estrutura ou conteúdo regulamentar vigente no momento de assinatura do Contrato, não podendo invocar alteração na regulamentação dos serviços para demandar a recomposição da equação econômico-financeira que rege este Contrato, a não ser que comprove que a alteração gerou relevante impacto em sua equação econômico-financeira.

15.9.1. - Nesse sentido, a Concessionária reconhece ter absoluta ciência de que o contexto regulatório do setor virá a ser gradualmente modificado, nos termos do art. 246 da Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, comprometendo-se a se submeter integralmente à nova regulação que será editada.

15.10. - A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, efetuada nos termos desta **Cláusula** será, relativamente ao fato que lhe deu causa, única, completa e final para todo o prazo da concessão.

15.11. - O procedimento de revisão de tarifas poderá ser iniciado por requerimento da Concessionária ou por determinação da AMLURB.

15.12. - Quando o procedimento de revisão das tarifas for iniciado pela Concessionária deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:

- I - ser acompanhado de relatório técnico ou laudo pericial que demonstre a defasagem da tarifa praticada com os preços de mercado;
- II - ser acompanhada de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito;
- III - conter indicação da pretensão à revisão tarifária, informando os impactos e as eventuais alternativas de balanceamento das tarifas;
- IV - todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da Concessionária.

15.13. - O procedimento de revisão das tarifas iniciado pela AMLURB deverá ser objeto de comunicação à Concessionária, consignando prazo de 30

49 26



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

144
2004 - 0.235.291-9

fls. 28

(trinta) dias para sua manifestação, acompanhada de cópias das atas e estudos realizados para caracterizar a situação ensejadora da revisão.

CONCELA DUTRA S. GUEDES
Pesq. Assuntos Culturais
SSO - AJ

15.14. – Independentemente dos procedimentos de revisão das tarifas iniciados pelas partes do presente Contrato, a AMLURB procederá a uma revisão ordinária das tarifas praticadas e de sua fidelidade à equação econômico-financeira inicial do Contrato a cada 5 (cinco) anos da concessão, durante a qual a Concessionária e a AMLURB poderão evocar todos os eventos que considerar determinantes de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

15.15. – As partes poderão optar pela contratação de entidade especializada para a apuração de eventual desequilíbrio econômico-financeiro e para sua mensuração, repartindo os custos de tal atividade.

15.16. – Em caso de discordância quanto à necessidade ou não de recomposição ou quanto ao seu montante, as partes poderão recorrer ao procedimento de arbitragem, conforme previsto na **Cláusula 21**.

15.17. – Efetuada a revisão ordinária, não poderão mais ser suscitados eventos ocorridos naquele interregno temporal para a solicitação de revisão extraordinária de tarifas.

CLÁUSULA 16 – DAS RECEITAS ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS E DE PROJETOS ASSOCIADOS

16.1. – Além da tarifa a ser paga pelo Usuário, a Concessionária poderá ainda ser remunerada por receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados, entre as quais:

I – rendimentos decorrentes de aplicações financeiras;

II – indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre a Concessionária e terceiros;

III - a utilização econômica dos resíduos coletados, observado o disposto no artigo 34, inciso V, da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, e nos termos da **Cláusula 16** deste Contrato.;

IV – a exploração econômica de gás bioquímicos dos aterros sanitários sob sua responsabilidade, observado o disposto neste Contrato e em seus Anexos e respeitado o estabelecido no Anexo III, relativamente aos contratos já firmados pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

V - as receitas decorrentes da eventual prestação, pela Concessionária, de

27



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

TIS: 29

345
2004 - 0.235.291-9

ROSANGELA DUTRA S VIEDES

SSO - AJ

serviços de interesse geral ou social, conforme definidos no item 11.8 deste Contrato, na forma estabelecida pela lei, pela regulamentação e por este Contrato;

VI – as receitas decorrentes da eventual prestação, pela Concessionária, de serviços prestados em regime privado, conforme definidos no item 11.9. deste Contrato, na forma estabelecida pela lei, pela regulamentação e por este Contrato;

VII – as receitas decorrentes da eventual prestação, pela Concessionária, de outros serviços relacionados com o objeto da Concessão, conforme definidos no item 11.11 deste Contrato, na forma estabelecida pela lei, pela regulamentação e por este Contrato.

16.2. – A realização de atividades remuneradas pelas fontes de receitas previstas nesta **Cláusula** pela Concessionária dependerá de prévia e expressa autorização da AMLURB, excetuadas as hipóteses já previstas e autorizadas no presente Contrato.

16.3. - A concessionária assumirá integralmente o risco das projeções das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, não podendo evocar a frustração da expectativa exprimida em seu Plano de Negócios como motivo para a demanda de revisão de tarifas ou de qualquer outro meio de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

16.4. – As fontes de receitas previstas nesta **Cláusula** poderão ter preço previamente fixado pela AMLURB, observados os parâmetros de mercado e o direito à justa remuneração.

16.4.1. - Nos casos em que a atividade não for compulsória para a Concessionária, a AMLURB terá garantida a prerrogativa de estabelecer na regulamentação o valor a ser cobrado por sua realização.

16.4.2. - Nos casos em que a atividade for compulsória para a Concessionária, por determinação da AMLURB, os preços fixados pela AMLURB poderão ser contestados pela Concessionária, por meio de recurso administrativo dirigido ao Presidente da AMLURB, ou ainda por solicitação de procedimento de arbitragem, conforme o previsto na **Cláusula 21** deste Contrato.

16.4.3. – Não tendo sido fixado preço pela AMLURB, a Concessionária poderá acordar livremente os preços unitários das atividades.

16.4.4. – Nos casos de livre precificação da contrapartida dos serviços prestados pela Concessionária, a AMLURB manterá a prerrogativa de monitorar

28



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

2004-0.235.291-9

fls. 30

tais preços, com vistas à preservação dos serviços prestados em regime público, à defesa da concorrência nos serviços prestados em regime privado e à proteção dos interesses dos Municípios-Usuários.

16.5. – Todas as receitas de que trata esta **Cláusula** serão contabilizadas para a garantia do princípio da modicidade das tarifas e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, assegurando-se a plena execução dos princípios estabelecidos nesta **Cláusula**.

CLÁUSULA 17 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E INFORMAÇÕES

17.1. - A Concessionária deverá enviar periodicamente à AMLURB relatórios estatísticos e circunstanciados de todas as atividades relacionadas ao objeto do Contrato.

17.2. – Durante todo o prazo da concessão, a Concessionária obriga-se a:

- I – dar conhecimento imediato de qualquer evento que possa vir a prejudicar o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações emergentes deste Contrato ou o bom funcionamento do sistema de limpeza urbana do Município de São Paulo;
- II – apresentar, até 07 (sete) dias após a conclusão de cada mês, balancete mensal relativo às suas atividades,
- III – apresentar, até 15 (quinze) dias após a conclusão do trimestre, relatório trimestral de sua situação contábil, incluindo, dentre outros, o balanço e a demonstração do resultado correspondente ao semestre encerrado em 30 de junho;
- IV – apresentar, até 31 de abril de cada ano, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Anual, a Demonstração de resultados, os Quadros de Origem e Aplicação dos Fundos, as Notas do Balanço, os Pareceres dos Auditores Externos e do Conselho Fiscal;
- V – apresentar, com a periodicidade que a AMLURB determinar, relatório sobre os impactos ambientais decorrentes da execução dos serviços concedidos, bem como das ações tomadas para a sua eliminação ou minimização;
- VI - apresentar relatórios semestrais sobre o atendimento das metas de

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

147
2004-0.235.291-9

fls. 31

universalização e qualidade, na forma do Contrato, de seus anexos e da regulamentação, bem como descrição das condições gerais dos serviços, inclusive sobre incidentes constatados, número de denúncias e reclamações recebidas de Municípes-Usuários, e outros dados que a AMLURB considerar relevantes;

VII- apresentar, até 15 (quinze) dias após a conclusão do trimestre, relatório trimestral sobre o andamento dos processos de desapropriação e demais medidas relativas à compensação financeira dos imóveis desapropriados, enquanto durar o processo de desapropriação, na forma do item 25.3.;

VIII - apresentar Relatório Trimestral e Anual da execução de obras que realizar, em que conste o andamento dos trabalhos, o estágio de desenvolvimento da obra, os incidentes ocorridos, os materiais utilizados em cada estágio da obra pública e as demais informações consideradas pertinentes;

IX - apresentar Relatório Final Consolidado da realização das obras, tanto ao final da implantação quanto da entrada da operação;

X - manter atualizados os seus dados administrativos e societários junto à AMLURB, comunicando-a com a maior rapidez de quaisquer alterações que tais dados venham a sofrer.

XI - publicar anualmente, independente do regime jurídico a que esteja sujeita, balanço e demonstrações financeiras levantadas ao final de cada exercício social, observadas as disposições da legislação vigente e da regulamentação editada pela AMLURB;

XII - apresentar os relatórios técnicos referidos no Anexo I do presente Contrato.

CLÁUSULA 18 - DO PLANO DE SEGUROS

18.1. - Durante todo o prazo de vigência do Contrato, a Concessionária deverá manter com Companhia Seguradora, as seguintes apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as atividades contempladas no presente Contrato:

I - seguro do tipo "todos os riscos" para danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da concessão, devendo tal seguro contemplar todas as coberturas

30

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS148
2004 - 0.235.291 - 9

compreendidas de acordo com os padrões internacionais. ROSANGELA DA SILVA S. GUEDES

Pesq. Assuntos Culturais

II – seguro de responsabilidade civil, que compreenda todos e quaisquer acidentes de prepostos ou empregados da Concessionária e de terceiros, cobrindo qualquer prejuízo que venha a ser causado ou esteja relacionado com a execução da obra pública de que trata o presente Contrato ou das Infra-estruturas nele mencionadas.

18.2. - A Concessionária deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da Seguradora informar, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à própria Concessionária e à AMLURB, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento total ou parcial das apólices contratadas, redução de coberturas, aumento de franquias ou redução dos valores segurados.

18.3. - As apólices emitidas em atendimento ao acima estabelecido não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que colidam com as disposições do presente Contrato.

18.4. - No caso de descumprimento, pela Concessionária, da obrigação de manter em plena vigência as apólices de seguro previstas, a AMLURB, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da presente concessão, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo os custos por conta da Concessionária.

18.5. - Anualmente, até o final do mês de Janeiro, a Concessionária deverá apresentar certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que todos os prêmios vencidos no ano precedente encontram-se quitados e que as apólices contratadas estão em plena vigência ou foram renovadas, devendo neste caso ser encaminhados os termos das novas apólices.

18.6. – Caso o seguro contratado vença no correr do ano, a Concessionária deverá apresentar ainda, com antecedência de 30 (trinta) dias da data do vencimento do seguro, certificado da seguradora comprovando a renovação do seguro e os termos das novas apólices.

CLÁUSULA 19 - DAS SANÇÕES

19.1. As ações e omissões da Concessionária, que importem em violação ao estabelecido na lei, na regulamentação ou ainda no presente Contrato, sujeitarão a Concessionária, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela AMLURB ou pelo Chefe do Poder Executivo, no caso do item V:

31



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

349
2004 - 0.235.291 - 9

I - advertência;

II - multa;

III - caducidade;

IV - suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade.

ROSANGELA DUTRA S. GUEDES
Pesq. Assuntos Culturais

19.2. Na aplicação das sanções, a AMLURB observará as seguintes circunstâncias, com vistas à sua proporcionalidade:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos Municípios-Usuários e aos operadores;

III - a vantagem auferida pela Concessionária em virtude da infração;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a situação econômica e financeira da Concessionária, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio;

VI - os antecedentes da Concessionária, inclusive eventuais reincidências.

19.3. - A gradação das penas observará as seguintes escalas:

I - a infração será considerada leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da Concessionária e da qual ela não se beneficie;

II - a infração será considerada de média gravidade quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a Concessionária qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de Municípios-Usuários;

III - a infração será considerada grave, podendo ser aplicada a penalidade pelo máximo previsto, quando o AMLURB constatar presente um dos seguintes fatores:

a) ter a Concessionária agido com má-fé;

b) da infração decorrer benefício direto ou indireto para a Concessionária;

c) a Concessionária for reincidente na infração;

d) o número de Municípios-Usuários atingido for significativo para a respectiva localidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

2004 - 0.235.291-9

fls. 34

ROSANGELA DUTRA GUEDES

Pesq. Assuntos Culturais

IV - a infração será considerada gravíssima, podendo ser aplicada a penalidade máxima prevista, acrescida de 1/3 ou 2/3, quando a AMLURB constatar, diante das circunstâncias do serviço e do ato praticado pela Concessionária, que seu comportamento reveste-se de grande lesividade ao interesse público, por prejudicar, efetiva ou potencialmente, o meio-ambiente, a saúde pública, os direitos dos Municípes-Usuários, o erário público ou a continuidade e universalização dos serviços.

19.4. - A critério da AMLURB, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, a pena de multa poderá ser substituída por pena de advertência da Concessionária, que será comunicada formalmente da sanção.

19.5. Sem prejuízo das demais sanções de multa ou parâmetros para tais sanções estabelecidos na regulamentação, a Concessionária se sujeitará às seguintes sanções pecuniárias:

- I - por violação das disposições do presente Contrato que importe em não atendimento das metas de universalização; multa de R\$ 200.000,00 até R\$ 1.000.000.000,00;
- II - por violação das disposições constantes deste Contrato que importe em não cumprimento das metas e parâmetros de qualidade na prestação dos serviços; multa de R\$ 20.000,00 até R\$ 100.000,00;
- III- por outro ato ou omissão não enquadrados nos incisos anteriores que importe em violação aos direitos dos Municípes-Usuários definidos neste Contrato ou acarrete-lhe prejuízo; multa de R\$ 1.000,00 até R\$ 20.000,00;
- IV - por ato ou omissão que importe em risco ao meio ambiente, à saúde pública ou ao erário público; multa de R\$ 10.000,00 até R\$ 500.000,00;
- V - por qualquer ato ou omissão que traga óbice ou dificuldade ao exercício da atividade fiscal da AMLURB prevista neste Contrato; multa de R\$ 1.000,00 até R\$ 20.000,00;
- VI - por ato, omissão ou negligência que coloque em risco a segurança das instalações; multa de R\$ 5.000,00 até R\$ 100.000,00;
- VII - por ato, omissão ou negligência que acarrete dano ou ponha em risco bens ou equipamentos vinculados à concessão; R\$ 5.000,00 até R\$ 100.000,00;
- VIII - por desatendimento às normas de segurança, higiene ou medicina do trabalho; R\$ 5.000,00 até R\$ 100.000,00; e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

fls. 35

2004 - 0.235.291-9

ROSANGELA DUTRA S. GUEDES

Pesq. Assuntos Culturais

IX – por descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Contrato, exceto as indicadas nos incisos anteriores, cujas sanções já estão neles estabelecidas; R\$ 2.000,00 até R\$ 50.000,00.

19.6. - O não recolhimento de qualquer multa fixada nos termos do disposto na presente **Cláusula** no prazo fixado pela AMLURB caracterizará falta grave, e poderá ensejar a intervenção na Concessionária nos termos do disposto na **Cláusula 20**, além de implicar a incidência de correção monetária e juros de 0,001% por dia de atraso, até o limite máximo admitido em lei.

19.7. As multas previstas nesta **Cláusula** serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no presente Contrato.

19.7.1. As importâncias relativas às multas serão descontadas do primeiro pagamento a que tiver direito a Concessionária, respondendo igualmente, pelas mesmas, a garantia referida na **Cláusula 27** deste Contrato.

19.8. O valor das multas previstas neste Contrato será reajustado, anualmente, mediante a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na forma da Lei Municipal nº 13.181, de 4 de outubro de 2001, vencendo o primeiro reajuste após um ano da assinatura do presente Contrato.

19.9. Verificada a má-fé, os administradores ou controladores da Concessionária serão igualmente punidos com a sanção de multa, observados os critérios estabelecidos no item 19.2.

19.10. A caducidade importará na extinção da concessão, conforme o disposto na lei e na **Cláusula 22** do presente Contrato.

19.11. As penalidades de suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade, serão aplicadas à Concessionária por não cumprimento grave das obrigações constantes do Contrato de concessão ou pela prática de atos ilícitos, na forma da lei, cabendo a decisão da penalidade mais adequada à AMLURB.

19.12. A imposição da penalidade de declaração de inidoneidade será proposta por AMLURB ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Paulo, autoridade competente para sua aplicação.

19.13. A declaração de inidoneidade vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação da Concessionária perante a AMLURB, que ocorrerá sempre que a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 14/04/2022 15:37:12.

2004 - 0.235.291 - 9

fls. 36

ROSANGELA DUTRA S. GUEDES

Assuntos Culturais
SSO - A3

ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.

19.14. A prática de qualquer infração à lei, à regulamentação ou a este Contrato não poderá ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária, devendo a AMLURB promover a devolução, pela Concessionária, ou a neutralização de toda e qualquer vantagem obtida com a perpetração da infração.

19.15. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

19.16. Nenhuma sanção prevista nesta **Cláusula** ou nas demais disposições do Contrato será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa da Concessionária, assegurando-se :

I – o direito a expor suas razões quanto à pretensão da AMLURB de aplicar-lhe sanção;

II – o direito de obter decisão motivada da AMLURB quanto às razões de manutenção ou reforma da pretensão da AMLURB de aplicar a sanção.

19.17. Independentemente dos direitos e princípios previstos no item anterior, poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes, que não se confundem com o procedimento de intervenção disciplinado na **Cláusula 20**, nas seguintes situações:

I – risco de descontinuidade da prestação do serviço em regime público;

II – dano grave aos direitos dos Municípes-Usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente; e

III – outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

19.18. A garantia dos direitos e princípios previstos no item anterior não poderá comprometer a celeridade e eficiência do processo administrativo.

CLÁUSULA 20- DA INTERVENÇÃO

20.1. – A Administração Pública poderá determinar a intervenção, por meio de decreto, nas seguintes situações:

I - paralisação injustificada das atividades, assim entendida a interrupção da prestação dos serviços fora das hipóteses previstas no presente Contrato e sem a apresentação de razões tidas pela AMLURB como aptas a justificá-la;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 14/04/2022 15:37:12

Folha Nº

153

fls. 37

2004 - 0.235.291 - 9

ROSANGELA OLIVEIRA GUEDES

Pesq. Assunt. Jurídica

II – inadequação, insuficiências ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo fixado pela AMLURB para regularização da situação;

III – desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços

IV - prática reincidente de infrações graves ou gravíssimas;

V – inobservância reiterada de atendimento das metas de qualidade e universalização;

VI – infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;

VII – utilização da infra-estrutura para fins ilícitos;

VIII - omissão em prestar contas à AMLURB ou oferecimento de óbice à atividade fiscalizatória que pressuponham a prática de qualquer das ocorrências previstas nos incisos anteriores.

IX – em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízo à saúde pública ou ao meio ambiente.

20.2. - O Decreto de intervenção indicará:

I – os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo, que será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias;

III – os objetivos e limites da intervenção;

IV – o nome e qualificação do interventor.

20.3. – Decretada a intervenção, o Poder Executivo terá prazo de 30 (trinta) dias para instaurar processo administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

20.4. – O procedimento a que se refere o item anterior será conduzido pela AMLURB e deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

20.5. - A decretação da intervenção levará o imediato afastamento dos administradores da Concessionária e não afetará o curso regular dos negócios da Concessionária nem seu normal funcionamento.

20.6. - A função de interventor poderá recair sobre agente dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

2004 - 0.235.291-9

fls. 38

ROSANGELA DUTRA S. GUEDES

Pessoal Assuntos Culturais

quadros da AMLURB, pessoa especificamente nomeada, ~~colegiado~~ ou empresa, assumindo a Concessionária os custos da remuneração.

20.7. - O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.

20.8. - Dos atos do interventor caberá recurso à AMLURB.

20.9. - Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da Concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da AMLURB.

20.10. - Não será decretada a intervenção quando, a juízo da AMLURB, ela for considerada inócua, injustamente benéfica à Concessionária ou desnecessária.

CLÁUSULA 21 - DA ARBITRAGEM

21.1. - Os eventuais conflitos que possam surgir em matéria da aplicação e interpretação das normas do Contrato serão resolvidos em sede administrativa pela AMLURB, podendo a Concessionária recorrer ao procedimento de arbitragem disposto no presente Capítulo exclusivamente quando inconformada com a decisão da AMLURB relativa às seguintes matérias:

I - violação do direito da Concessionária à proteção de sua situação econômica conforme prescrito na **Cláusula 15**;

II - indenizações devidas quando da extinção do presente Contrato, inclusive quanto aos bens revertidos.

21.2. - A submissão de qualquer questão à arbitragem não exime a AMLURB e a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à concessão.

21.3. - O processo de Arbitragem terá início mediante comunicação remetida por uma parte à outra, requerendo a instalação do Tribunal Arbitral de que trata este Capítulo e indicando detalhadamente a matéria em torno da qual gira a controvérsia.

21.4. - A AMLURB poderá rejeitar a instalação do Tribunal Arbitral se, motivada e justificadamente, demonstrar que a controvérsia não se enquadra no rol de matérias acima previsto.

21.5. - O Tribunal Arbitral será composto por 5 (cinco) membros, assim nomeados:

I - 2 (dois) membros indicados pela Diretoria Colegiada da AMLURB dentre



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha 110

fls. 39

2004 - 0.235.291 - 9

ROSANGELA DUTRA S. GUEDES

especialistas nas áreas afetas à matéria controvertida, não pertencentes aos seus quadros nem a empresas que prestem serviços à AMLURB, sendo pelo menos um, que o presidirá, detentor de conhecimentos específicos na matéria envolvida;

II - 2 (dois) membros indicados pela Concessionária, dentre especialistas nas áreas afetas à matéria controvertida, que não integrem seus quadros ou lhe prestem serviços, sendo pelo menos um detentor de conhecimentos específicos na regulamentação jurídica dos serviços de limpeza urbana, concessões e dos demais assuntos envolvidos;

III - 1 (um) membro, indicado pelos membros referidos nos incisos anteriores.

21.6. - O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar.

21.7. - Considera-se constituído o Tribunal na data em que o quinto árbitro aceitar a sua indicação e comunicar a ambas as partes a sua aceitação.

21.8. - O Tribunal julgará segundo o direito constituído e suas decisões têm força cogente, independentemente de homologação judicial.

21.9. - Não tendo sido rejeitado pela AMLURB ou sendo superado tal questionamento, será iniciado o Processo, que obedecerá ao seguinte procedimento:

I - as partes terão 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação de que trata o item 21.3 para indicar os membros do Tribunal Arbitral, o qual será instalado imediatamente após a aceitação de sua indicação pelo quinto dos seus membros;

II - estando inerte uma das partes ou tendo oferecido resistência à instalação do Tribunal Arbitral, a outra parte poderá se utilizar da faculdade prevista no art. 7º da Lei 9.307/96;

III - instalado o Tribunal Arbitral, será aberto prazo sucessivo de 25 (vinte e cinco) dias para que as partes apresentem suas razões sobre a matéria controvertida, podendo nesta oportunidade apresentar laudos, perícias, pareceres, juntar documentos ou informações que entendam relevantes para sustentar sua posição;

IV - apresentados os memoriais, o Tribunal analisará as razões expostas e poderá, por requerimento de um de seus membros, determinar a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

156
2004 - 0.235.291-9

ROSANGELA DUTRA S. QUEDES

Posto Assuntos Culturais
SSO - A

elaboração de laudos, perícias ou pareceres, solicitar informações ou documentos para as partes, bem como realizar diligências e tomar as providências que entenda necessárias para a perfeita instrução da matéria controvertida;

V - durante a coleta dos elementos a que se refere o inciso anterior, serão sempre permitidos às partes a manifestação e o contraditório, obedecidos os princípios da informalidade, da consensualidade e da celeridade que pautarão o procedimento;

VI - declarada encerrada a instrução, será concedido prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas alegações finais;

VII - transcorrido o prazo prescrito no inciso anterior, independentemente da apresentação das alegações finais, o Tribunal proferirá sua decisão em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

VIII - da decisão do Tribunal Arbitral não caberá recurso, exceto pedido de reconsideração, cabível apenas na hipótese da decisão ter sido adotada por maioria de apenas um voto;

IX - só caberá invalidação do Processo de Arbitragem nas hipóteses prescritas no art. 32 da Lei 9.307/96.

21.10 - As despesas com o Processo de Arbitragem, abrangendo, inclusive, as custas de laudos, pareceres e perícias, bem como os honorários dos membros do Tribunal Arbitral, serão suportadas pela Concessionária, cabendo o ressarcimento por parte da AMLURB apenas quando o Tribunal decidir ter havido resistência despropositada deste órgão ao pleito da Concessionária.

CLÁUSULA 22- DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

22.1. - Considerar-se-á extinto o presente Contrato nas seguintes hipóteses:

- I - término do prazo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV. rescisão;
- V - anulação; ou
- VI - falência ou extinção da Concessionária.

22.2. - A extinção da concessão devolve à Administração Municipal os direitos e deveres relativos à prestação dos serviços, bem como os bens

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

157
2004 - 0.235.291 - 9

ROSANGELA DUTRA GUEDES
Pesq. Assuntos Culturais

referidos na **Cláusula 24.**

22.3. - Após a extinção do Contrato, a AMLURB procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo na hipótese de término do prazo contratual, quando estas providências deverão ser adotadas pela AMLURB com antecedência.

22.4. - Extinto o Contrato antes do seu termo, a AMLURB, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

I - ocupar, temporariamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços da concessão considerado imprescindível à sua continuidade;

II - manter os Contratos firmados pela Concessionária com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.

22.5. - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese prevista no item **23.1**, inciso I.

22.6. - Considera-se encampação a retomada das atividades integrantes da concessão pela AMLURB durante o prazo de concessão, em face de razões de interesse público, mediante lei autorizativa específica e precedida de pagamento de indenização.

22.7. - O presente Contrato poderá ter sua caducidade declarada por ato do Presidente da AMLURB, ouvido o Conselho Consultivo e respeitado processo administrativo que assegure ampla defesa à Concessionária, nas hipóteses de:

- I – deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;
- II – descumprimento das obrigações de realização de obras ou melhorias, bem como aquisição de bens previstas neste Contrato;
- III – descumprimento das metas de universalização e de qualidade dos serviços, previstas na lei, na regulamentação e neste Contrato;
- IV - transferência do controle societário, cisão ou fusão da Concessionária ou ainda incorporação ou redução do seu capital sem a prévia aprovação da AMLURB;
- V - transferência da concessão sem prévia anuência da AMLURB;
- VI - dissolução ou falência da Concessionária;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

2004-0.235.291-9

ROSANGELA CUSTODI S. GUEDES
Pesq. Assuntos Culturais
SSO - 41

VII – quando, embora cabível a intervenção, sua decretação for inconveniente, inócua, desnecessária ou ainda injustificadamente benéfica à Concessionária;

VIII – prática reiterada de faltas graves ou gravíssimas, conforme definidas na **Cláusula 19** deste Contrato;

IX – não-pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB, na forma do art.239, parágrafo único da Lei Municipal nº 13.472, de 30 de dezembro de 2002, e da regulamentação;

X – a falta de pagamento de multa, na forma do art.178, parágrafo único da Lei Municipal nº 13.472, de 30 de dezembro de 2002, e da regulamentação;

X – nas demais hipóteses previstas no presente Contrato.

22.8. - A declaração de caducidade não elidirá a aplicação das penalidades cabíveis nos termos deste Contrato pelas infrações praticadas pela Concessionária, nem prejudicará o direito à indenização, nos termos definidos na **Cláusula 23**.

22.9. - O Contrato de Concessão poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária quando, por ação ou omissão da AMLURB, a execução do ajuste se tornar excessivamente onerosa.

22.10. - A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor efetivamente pago pela outorga, se for o caso.

22.11. - Os serviços prestados pela Concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados até final decisão administrativa ou judicial que autorize a rescisão.

22.12. - A anulação será decretada pela AMLURB ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do Contrato, observado o regime de indenização previsto neste Contrato e na Lei nº 8.987/95.

CLÁUSULA 23- DAS INDENIZAÇÕES

23.1. - Para fins de cálculo de indenização, devida pela AMLURB à Concessionária, nos casos expressamente previstos no presente Contrato, observar-se-á o seguinte:

I – ao término do prazo contratual não caberá indenização;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

159
2004 - 0.235.291-9

fls. 43

ROSANGELA DUTRA CUNHA

Ass. Assuntos Jurídicos
SSO - AN

II - no caso de encampação, a indenização, que será paga previamente ao ato, deverá corresponder ao valor dos bens que reverterem ao poder concedente, descontada a sua depreciação;

III - no caso de caducidade, independentemente da aplicação das penalidades e da reparação dos danos decorrentes do inadimplemento, nos termos do Contrato, a Concessionária somente poderá postular indenização se comprovadamente ocorrer enriquecimento imotivado por parte da Administração Municipal pela reversão de bens não integralmente amortizados ou depreciados, descontado o valor dos danos causados e das multas cominadas, bem como, quando o caso, das obrigações financeiras não satisfeitas;

IV - no caso de rescisão amigável ou judicial não caberá indenização, exceto se contrariamente for fixado em sentença judicial;

V - no caso de anulação do Contrato, somente quando comprovado que a Concessionária não concorreu para a ilegalidade, caberá indenização correspondente apenas ao valor efetivo dos bens que reverterem para a Administração Municipal, calculado na data da decretação da anulação, desde que estes bens ainda não estejam integralmente amortizados pela exploração do objeto do Contrato.

23.2. - O valor provisório a ser antecipado pela AMLURB para os casos de encampação será calculado na forma prescrita na lei autorizativa específica.

23.3. - Quando advier a caducidade por culpa comprovada da Concessionária, esta acarretará também:

- a) retenção dos créditos decorrentes do Contrato;
- b) responsabilização por prejuízos causados à AMLURB, aos Municípes-Usuários, ao Usuário e a terceiros;
- c) aplicação de multas, nos termos do disposto no presente Contrato e na legislação vigente;

23.4. - Excetuada a hipótese de encampação, a indenização cabível para os demais casos de extinção do Contrato será calculada nos termos deste capítulo e parcelada pelo número de meses a que ainda seria vigente o Contrato, devendo a primeira parcela vencer após um ano da extinção do Contrato.

23.5. - A AMLURB poderá transferir para o sucessor da Concessionária na exploração da concessão o ônus do pagamento de parcela ou da

42

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS160
2004 - 0.235.291-9

ROSANGELA DUTRA GUEDES

Ass. Assuntos Culturais
SSO-AM

totalidade das indenizações sob sua responsabilidade, referidas na presente **Cláusula**, permanecendo no entanto responsável perante a Concessionária no caso de inadimplemento por parte da nova concessionária.

23.6. – No que concerne aos bens reversíveis, somente caberá indenização em favor da Concessionária caso existam, extinto o Contrato, parcelas de investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, cuja aquisição tenha sido previamente autorizada pela AMLURB com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade dos serviços concedidos.

23.7. - Alternativa ou supletivamente à indenização disposta no item anterior, a AMLURB poderá admitir a transferência de bens que tenham sido dados em garantia do seu próprio financiamento, sub-rogando-se na parcela financiada ainda inadimplida.

CLÁUSULA 24 - DOS BENS REVERSÍVEIS

24.1. – Os bens imprescindíveis à execução dos serviços de limpeza urbana objeto do presente Contrato reverterão em favor do Poder Concedente após a extinção da concessão, nos termos estabelecidos neste Contrato.

24.2. – Integram a Concessão todos os terrenos, estruturas, construções, equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à prestação dos serviços concedidos, especialmente:

I - O **Sistema Existente**, conforme estabelecido no **Anexo V** deste Contrato;

II – Os bens e a infra-estrutura adquiridos ou construídos pela Concessionária, ao longo do prazo de concessão, que sejam utilizados na prestação dos serviços, especialmente aqueles especificados no **Anexo III** (obrigações específicas do Agrupamento) e no **Anexo I** do presente Contrato.

24.3. – O Sistema Existente será transferido para a Concessionária na data da assinatura do presente Contrato, mediante a formalização da assinatura do Termo de Entrega constante do **Anexo V** deste Contrato, responsabilizando-se a Concessionária, a partir desse momento até a extinção da concessão, pela administração diligente de tais bens com vistas à prestação dos serviços públicos que lhe são delegados.

24.3.1. – A transferência material dos bens e infra-estrutura referidos no item anterior acarretará, simultaneamente, a transferência de controle do

43

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS163
2004-5 0.235.291-9

ROSANGELA DUTRA S. GUEDES

Parg. Assuntos Culturais
SSO LAJ

Sistema Existente e a transferência da responsabilidade pela prestação dos serviços de limpeza urbana concedidos por meio do presente Contrato, que passarão a ser de exclusiva responsabilidade da Concessionária.

24.3.2. – Todos os custos decorrentes da exploração de tais atividades, entre os quais os de luz, telefone, água, esgoto, constituirão ônus exclusivo pela Concessionária, devendo ela providenciar a instalação de medidores próprios, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Contrato, nos casos em que isto seja necessário para a segregação de tais custos.

24.3.3. – Até 30 (trinta) dias contados da assinatura do Termo de Entrega e Recebimento do Sistema Existente, a Concessionária deverá, sob a fiscalização da AMLURB, realizar Inventário Definitivo de todos os bens e equipamentos que integram o Sistema Existente.

24.3.4. – Após aprovação pela AMLURB, o Inventário Definitivo referido no item anterior será assinado pelas partes e passará a integrar o Termo de Recebimento e Entrega do Sistema Existente, como anexo.

24.4. - A utilização direta de equipamentos, infra-estrutura ou qualquer outro bem, que não sejam da propriedade da Concessionária na prestação dos serviços objeto da concessão, dependerá de anuência prévia, específica e por escrito da AMLURB, que poderá dispensar tal exigência nos casos e hipóteses dispostas na regulamentação.

24.5. – No prazo máximo de 5 (cinco) anos antes do término da concessão, a Administração poderá optar por incluir ou não bens de rápida depreciação no rol de bens reversíveis da concessão.

24.6. – Os bens excluídos da reversão na forma do item anterior não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pela Concessionária, o que não exime a Concessionária da obrigação de os manter em perfeito funcionamento e bom estado de conservação.

24.7. – A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da AMLURB e, uma vez aprovadas, serão feitas por conta e risco da Concessionária.

24.8. - Até 180 (cento e oitenta) dias após o advento da extinção do Contrato será procedida uma vistoria dos bens que o integram e lavrado um Termo de Devolução e Reversão dos Bens, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos.

24.9. - A Concessionária se obriga a entregar os bens



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

162
3004 - 0.235.291-9

ROSANGELA DUTRA S. GUEDES
Pesq. Assuntos Culturais

reversíveis em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do desgaste normal resultante do seu uso.

24.10. - Os bens reversíveis serão transferidos à AMLURB livres de quaisquer ônus ou encargos.

24.11. -- Extinto o Contrato a AMLURB procederá à avaliação dos bens reversíveis, podendo recusar a reversão de bens que considere prescindíveis ou inproveitáveis para aplicação na exploração da atividade, garantido o direito da Concessionária ao contraditório, inclusive através da elaboração e apresentação, às suas expensas, de laudos ou estudos demonstradores da necessidade de reversão.

24.12. - Caso a Concessionária não concorde com a decisão da AMLURB quanto ao disposto no item anterior, admitir-se-á o recurso ao processo de solução de divergências prescrito neste Contrato.

CLÁUSULA 25 – DAS EXPROPRIAÇÕES E IMPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

25.1. Caberá à Concessionária a implementação das medidas necessárias às desapropriações e à instituição de servidões administrativas necessárias à realização dos serviços e à garantia de sua continuidade, bem como a assunção dos ônus e responsabilidades relativos a esses procedimentos.

25.2. Para dar cumprimento às suas obrigações relacionadas com as desapropriações ou instituição de servidões administrativas, a Concessionária deverá:

I – apresentar tempestivamente à AMLURB todos os elementos e documentos necessários para a declaração de utilidade pública do(s) imóvel(is) a ser(em) desapropriado(s), nos termos da legislação vigente;

II – conduzir os processos desapropriatórios, responsabilizando-se por todos os custos deles decorrentes, entre os quais os ônus da aquisição dos imóveis, o pagamento de indenizações ou de quaisquer outras indenizações decorrentes da desapropriação, ônus e/ou encargos por eventual uso temporário de bens imóveis ou realocação de bens e pessoas, bem como despesas com eventuais custas processuais, honorários advocatícios e perícias;

III – adimplir o saldo remanescente de débitos judiciais decorrentes de desapropriação pela Prefeitura de imóveis destinados à execução dos serviços, com vista a extinguir processos judiciais e precatórios existentes contra a Prefeitura, se o caso;

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

163
2004 - 0.235.291-9

ROSANGELA DUTRA S. GUEDES
Pesq. Assuntos Culturais

IV – proceder, às suas expensas, à demarcação do(s) imóvel(is) destinado(s) à execução dos serviços, incluindo o levantamento da respectiva planta cadastral, identificando os terrenos que integram a concessão.

25.3. A Concessionária apresentará à AMLURB, trimestralmente, relatório sobre o andamento dos processos de desapropriação e demais medidas relativas à compensação financeira dos imóveis desapropriados, bem como de negociações que estejam em andamento visando a aquisição dos imóveis por negociação direta ou o encerramento de pendências judiciais relacionadas a tais imóveis envolvendo a Prefeitura.

25.4. São de responsabilidade da AMLURB as providências necessárias à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados para a realização do objeto da Concessão, inclusive aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões e, especificamente, a solicitação de emissão do ato de decretação de utilidade pública por parte do Chefe do Executivo.

25.5. As partes, de comum acordo, estabelecerão cronograma de trabalho, estabelecendo os prazos para a obtenção da declaração de utilidade pública dos imóveis, compatível com o cronograma mínimo estabelecido no **Anexo I** e com o cronograma constante da Proposta (**Anexo IV**).

CLÁUSULA 26- DO FORO

26.1. - Para solução de questões decorrentes do presente Contrato que não puderem ser resolvidas através de arbitragem será competente o Foro da Fazenda Pública da Comarca da Capital – SP, que fica eleito como foro competente, prevalecendo sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA 27- DA GARANTIA DO CONTRATO

27.1. A concessionária prestou a garantia prevista no item 14.1.4 do Edital, na modalidade de Seguro-Garantia, no valor de **R\$ 23.986.942,56** (vinte e três milhões, novecentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme Memorando nº 097/2004 – TES-2, que deverá ser substituído pelo formulário oficial de emissão de caução do Departamento do Tesouro da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de São Paulo, tão logo tenha sido providenciado o documento comprobatório de inscrição da empresa contratada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, conforme estabelecido na cláusula 28, item 28.2.

27.1.1. A garantia poderá ser substituída mediante requerimento da Concessionária, condicionada à autorização do Poder Concedente, respeitadas as modalidades previstas na legislação vigente.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

164
2004 - 0.235.291 = 9

ROSANGELA DUTRA S. GUEDES

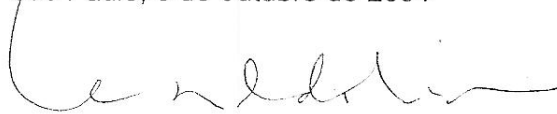
27.1.2. A restituição da garantia ~~sempre~~ ocorre após a extinção do Contrato, observada a normatização para a espécie. SSO - A

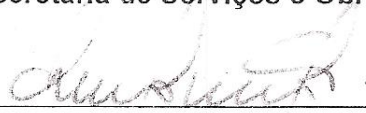
CLÁUSULA 28 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

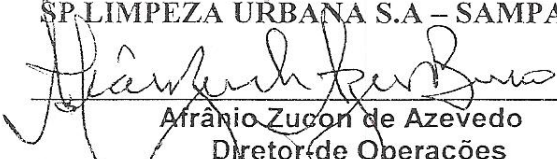
28.1.- O Contrato ora assinado entrará em vigência a partir de sua assinatura pelas partes acima especificadas, observado o disposto na **cláusula 5, item 5.1.28.2.** – A Concessionária se obriga a entregar ao Poder Concedente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o documento pertinente ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido em nome da empresa de propósito específico titular do presente instrumento.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente Contrato, e recolhida, pela Guia de Arrecadação n° 431747-K, a importância de R\$141,07, as partes assinam em três vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 6 de outubro de 2004


OSVALDO MISSE
Secretário Municipal da
Secretaria de Serviços e Obras


Luiz Gonzaga Alves Pereira
Diretor-Presidente
SP LIMPEZA URBANA S.A - SAMPALIMP


Afrânio Zucon de Azevedo
Diretor de Operações
SP LIMPEZA URBANA S.A - SAMPALIMP

Testemunhas:

1. Nome: Rosângela Dutra e Silva Guedes
RG.: 22.828.726-1
CPF/MF.: 125.939.518-93

2. Nome: Etelvina de Souza Rodrigues
RG.: 24.718.926-1
CPF/MF.: 136.238.748-76

LAUDA N.º 186/mg/04
Pág. 26 SSO-1
Publicado no DOM de
08/10/2004
ALVARO A. X. BIAZIOLI
AGENTE DE APOIO
SSO-1



01

Processo Nº fls. 49
45/00095/06

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Nº 45002479

Versão: 01

Data: 04/08/2009

Em Edifício Existente

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome

LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A. - LOGA.

Logradouro

AV DO ESTADO

Cadastro na CETESB

100-84372-8

Número Complemento

300

Bairro

BOM RETIRO

CEP

01107-000

Município

SÃO PAULO

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

Atividade Principal

Descrição

Transferencia de resíduos sólidos de origem doméstica (transbordo), es

Bacia Hidrográfica

2 - TIETÊ ALTO ZONA METROPOLITANA

UGRHI

6 - ALTO TIETÊ

Corpo Receptor

Classificação

4

Área (metro quadrado)

Terreno

18.916,00

Construída

5.133,00

Atividade ao Ar Livre

Novos Equipamentos

Lavra(ha)

Horário de Funcionamento (h)

Início

06:00

às

Término

06:00

Número de Funcionários

Administração

3

Produção

26

Licença Prévia

Data

Número

A CETESB-Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 8468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações, concede a presente licença, nas condições e termos nela constantes;

A presente licença está sendo concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado e não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal;

As Exigências Técnicas, relação de equipamentos, capacidade produtiva e outras observações, partes integrantes desta licença, estão relacionadas em folha anexa;

Deverá ser requerida Licença de Operação, antes da data prevista para o início das operações, a qual não será concedida caso não tenham sido atendidas as Exigências Técnicas integrantes desta Licença;

A firma não poderá iniciar a operação deste empreendimento, sem que a respectiva Licença de Operação seja concedida pela CETESB, sob pena de aplicação de penalidades previstas na legislação;

A presente licença está sujeita a caducidade, nos termos do artigo 70 do Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações.

USO DA CETESB

SD Nº

45016705

Tipos de Exigências Técnicas

**Ar, Água, Solo,
Ruído, Outros**

EMITENTE

Local: **SÃO PAULO**

Esta licença de número 45002479 foi certificada por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: www.cetesb.sp.gov.br/licenca

ENTIDADE



LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Nº 45002479

Versão: 01

Data: 04/08/2009

Em Edifício Existente

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

01. Os efluentes líquidos do empreendimento deverão ser tratados de modo a atender ao artigo 18 do Regulamento da Lei Estadual n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76 e suas alterações, bem como, atender à Resolução Conama n.º 357/05 e suas alterações.
Considerando o disposto na Decisão de Diretoria n.º 053/2009/C, poderá ser aceito o atendimento do artigo 19-A do Regulamento da Lei Estadual n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76, após a devida apresentação da manifestação do órgão ou entidade responsável pelo sistema público de esgotos, sobre as condições previstas para a implantação dos serviço de coleta, afastamento e tratamento dos mesmos.
Tal manifestação deverá ser entregue a esta Agência por ocasião da solicitação da Licença de Operação.
02. Deverão ser satisfatoriamente cumpridas as Exigências Técnicas relacionadas no Anexo da Licença Prévia nº 1.309 (Processo SMA nº 13.522/2007) em sua folha 2/2, itens 2. e 3., sendo que a periodicidade de entrega à CETESB dos referidos Relatórios de andamento da implementação dos Programas de Controle e Monitoramento Ambiental da Obra e da Operação Provisória, fica estabelecida para cada 60 dias a partir da data oficial do início das obras.
03. Controlar as emissões de poluentes na atmosfera, em forma de odores e de material particulado provenientes das operações de transbordo de resíduos domésticos, por meio da implantação e da operação adequada de sistemas para controle de poluição do ar, baseado na melhor tecnologia prática disponível e de forma a evitar inconvenientes à comunidade vizinha; deverão ser periodicamente revisados e aperfeiçoados os sistemas para controle contínuo da emissão de odores e de material particulado na atmosfera, inclusive de forma a captar e reter as emissões residuais a partir dos filtros instalados no galpão produtivo e a partir das operações de descarga, de estocagem, de varrição e de transferência da matéria-prima, que inclusive deverão ocorrer apenas com os ambientes enclausurados, com as janelas e os portões mantidos fechados.
04. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de propriedade do empreendimento.
05. Manter e operar adequadamente os equipamentos que queimam combustível, bem como garantir a sua regulação, visando uma combustão adequada, de modo a evitar a emissão de poluentes para a atmosfera, em atendimento ao artigo 31 do Regulamento da Lei 997/76, aprovado pelo Decreto 8468/76, e suas alterações.
06. A descarga de combustíveis diretamente para tanques aéreos deverá ser efetuada com a bomba e o veículo localizados em área impermeável dotada de sistema de drenagem dirigido para caixa de segurança, situada fora da área de descarga e interligada ao Separador Água e Óleo (SAO) - dotado de placas coalescentes.
07. As instalações dos reservatórios de combustíveis deverão atender às seguintes especificações:
 - Bacia de contenção revestida com material não combustível e que impeça a infiltração de produto vazado para o solo, atendendo à Norma Técnica NBR 7505-1 no que se refere ao dimensionamento, disposição dos tanques, comandos e válvulas;
 - Reservatórios verticais de teto fixo deverão ser dotados de válvula de pressão e vácuo, construída e dimensionada com a NBR 7505-1, e dispositivo corta-chama;
 - Reservatórios verticais deverão possuir alarme anti-transbordamento;
 - Reservatórios verticais deverão ser dotados de fundo de dupla parede com sensor de vazamento localizado no espaço intersticial ou apoiados em berço sem contato com o solo;
 - Reservatórios horizontais deverão ser apoiados em berço, permanecendo acima do nível do solo, de modo a possibilitar a realização de inspeções;
 - Sistema de aterramento com eficiência comprovada por laudo técnico;
 - Conjunto moto-bomba do sistema de recalque de produto inflamável deve atender a classificação elétrica da área e estar localizado em área isolada, fora do limite de enchimento da bacia;
 - Medidores de nível, do tipo magnético ou sistema de bóia.
08. As tubulações deverão atender às seguintes especificações:
 - Tubulações enterradas
 - Sucção - flexível e não metálica (permeabilidade menor ou igual a 2,0g/m².dia);
 - Respiro - parte enterrada: flexível e não metálica (permeabilidade menor ou igual a 2,0g/m².dia);
 - Parte aérea: metálica;
 - Recalque - flexível, encamisada e não metálica;

ENTIDADE



LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Nº 45002479

Versão: 01

Data: 04/08/2009

Em Edifício Existente

- Descarga à distância - flexível e não metálica (permeabilidade menor ou igual a 2,0g/m².dia).
- Tubulações aéreas - Sucção, recalque, descarga e respiro - metálicas.

- As áreas de abastecimento deverão ser dotadas de cobertura.
- Os pisos do estabelecimento deverão ser construídos com a seguintes especificações:
 - Pista de abastecimento - piso em concreto armado com caimento para sistema de drenagem que deverá estar localizado internamente à projeção da cobertura e direcionado para SAO (Sistema Separador de Água e Óleo) - não podendo receber as águas pluviais advindas das coberturas ou dos demais pisos, excetuando o piso da área de descarga de combustíveis;
 - A pista de abastecimento deverá estar provida de SAO próprio;
 - Descarga - piso em concreto armado com caimento para sistema de drenagem e direcionado para o SAO (no caso específico das descargas diretas para tanques aéreos, o sistema de drenagem deve dirigir-se para uma caixa de segurança ligada ao SAO);
 - Área de lavagem - o piso deverá drenar as águas servidas para sistema de tratamento, não possibilitando seu acúmulo e/ou infiltração.
- As áreas de lavagem de veículos deverão estar providas de caixa de areia e Sistema Separador de Água e Óleo (SAO).
- O óleo queimado deverá ser armazenado em tanques subterrâneos de parede dupla ou em tanques aéreos ou em tambores localizados em área dotada de bacia de contenção. No caso do armazenamento ocorrer em tambores, a área deverá ser coberta. Além disso, o óleo queimado deverá ser enviado para empresa de rerrefino devidamente licenciada pelo órgão ambiental e pela ANP.
- Os resíduos sólidos classe I - perigosos gerados pelo empreendimento, deverão ser adequadamente armazenados, conforme a norma NBR 12235 - armazenamento de resíduos sólidos perigosos, da ABNT, e destinados exclusivamente a sistemas de tratamento ou disposição aprovados pela Cetesb.
- Os resíduos classe II A - não inertes e II B - inertes gerados pelo empreendimento deverão ser adequadamente armazenados, conforme a norma NBR 11174 - armazenamento de resíduos classe II A - não inertes e II B - inertes, e dispostos em sistema de destinação aprovados pela Cetesb.
- Os níveis de ruído emitidos pelas atividades do empreendimento deverão atender aos padrões estabelecidos pela norma NBR 10151 - "Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento", da ABNT, conforme Resolução Conama nº 01 de 08/03/90, retificada em 16/08/90.

OBSERVAÇÕES

- A presente licença é válida para a operação de transbordo de cerca de 1.500.000 t/ano de resíduos domiciliares, utilizando os seguintes equipamentos:
Unidade: Transbordo de resíduos domiciliares
 - Câmara frigor indl c/unid refr (Qtde: 2) (20,00 HP)
 - Compressor de ar (Qtde: 2) (10,00 HP)
 - Exaustor (Qtde: 5) (40,00 cv)
 - Tanque e reservat/combustível (Qtde: 1) (30,00 m3)
 - Pá mecânica carregad/pá carreg (Qtde: 4) (200,00 HP)
 - Caminhões compactadores de lixo (Qtde: 130) (200,00 HP)
 - Carretas com caçambas para lixo (Qtde: 23) (300,00 HP)
- A empresa deverá obter a Licença de Operação antes de iniciar as atividades.
- A presente licença não dispensa nem substitue quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidos pela força da legislação pertinente a cada nível de governo, federal, estadual ou municipal, bem como, não significa reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

ENTIDADE



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

AMLURB/Núcleo de Gestão de Serviços / Gerencia de Concessão e Permissão / Transbordo

Rua Azutira, 100, 2º andar - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-050

Telefone: 3397-1801

PROCESSO 6010.2021/0002181-6

Informação AMLURB/DGS/GCP/TRANSB Nº 051959094

São Paulo, 15 de Setembro de 2021

DGS - Gerência de Concessões e Permissões

Sr. Gerente,

Conforme solicitado encaminhamos cópia do contrato da Logística Ambienal S.A - LOGA 048725963 / 050015033 e cópia da Licença de Instalação 048726108 / 050015167

Informamos que no site da AMLURB também encontram-se disponíveis os constratos das 02 (duas) Concessões (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/amlurb/contratos/index.php?p=170859>)

Kelly Maeli de Araujo Ramos

Coordenadora de Programa III

AMLURB

DGS -Diretoria de Gestão de Serviços

Sr. Diretor,

Encaminhamos o presente com a manifestação desta gerencia.

Barbara Dionisio

Gerente de Concessões e Permissões

AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Maeli de Araújo Ramos, Coordenador(a) de Programa III**, em 15/09/2021, às 11:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Matéria DOCREC 278/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=369705>.



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Dionísio, Gerente**, em 15/09/2021, às 14:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

fls. 53

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051959094** e o código CRC **353D7942**.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Gabinete do Presidente

Rua Azurita, 100, 2º Andar - Bairro Caninde - São Paulo/SP - CEP 03034-050

Telefone: 3397-1711

PROCESSO 6010.2021/0002181-6

Encaminhamento AMLURB/GAB Nº 058853857

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo / Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente / Vereador Aurélio Nomura.

Assunto: Requerimento URB nº 32/2021, solicitando o encaminhamento do contrato de concessão da Estação de Transbordo Ponte Pequena e a Licença de Instalação.

À SP-REGULA/DIR/SEXEC

Senhor Superintendente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar Requerimento URB n.º 32/2021 (048257069), de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, pelo qual solicita o que segue:

...

Requeiro, outrossim, que seja oficiada a Amlurb e a Cesteb para que encaminhem para esta Comissão o contrato de concessão da Estação de Transbordo Ponte Pequena e a Licença de Instalação.

...

Em atendimento, AMLURB/DGS/GCP/TRANSB (051959094) informa que acostou os documentos solicitados em DocSei n.ºs 050015033 e 050015167.

Não obstante as providências adotadas por esta Autarquia em extinção, em atenção as diretrizes do Decreto 60.941/2021, que dispõe sobre a inventariança e a transferência de direitos, obrigações e de bens da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e, ainda, a sub-rogação dos Contratos de Concessão dos serviços divisíveis à essa Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP REGULA, no dia 01/01/2022, remetemos o presente para ciência e eventuais considerações, **com a devida urgência.**

Após, rogamos retorno à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para prosseguimento.

Atenciosamente,

ANTÔNIO FERNANDO TOLEDO MELARA

Presidente-inventariante

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - em extinção



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Fernando Toledo Melara, Presidente**

fls. 55

Inventariante, em 18/02/2022, às 18:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058853857** e o código CRC **3331B8F0**.

Matéria DOCREC 278/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=369705>.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Núcleos de Resíduos

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002181-6

Encaminhamento SP-REGULA/GSA/RES Nº 060693539

São Paulo, 29 de março de 2022.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo / Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente / Vereador Aurélio Nomura.

Assunto: Requerimento URB nº 32/2021, solicitando o encaminhamento do contrato de concessão da Estação de Transbordo Ponte Pequena e a Licença de Instalação.

À SP-REGULA/Gerência de Saneamento Ambiental (GSA)

Senhor Gerente,

Trata o presente do requerimento URB n.º 32/2021 (048257069), de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, pelo qual solicita envio do Contrato de Concessão da Estação de Transbordo Ponte Pequena e a respectiva Licença de Instalação.

Em resposta, AMLURB/GAB (058853857), informa que a Diretoria de Gestão de Serviços (051959094) daquela Autarquia em extinção acostou ao presente os documentos solicitados (058853857 e 050015167),

Não há fato novo em virtude da sub-rogação do Contrato de Concessão n.º 027/SSO/04.

Att,

David Tegangno

Assessor III

SP Regula



David Tegangno

Assessor(a) III

Em 29/03/2022, às 16:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060693539** e o código CRC **E90AFB4E**.

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****Diretoria Colegiada / Secretaria Executiva**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11) 3113-9819

PROCESSO 6010.2021/0002181-6**Encaminhamento SP-REGULA/DIR/SEEXEC Nº 061048065**

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo / Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente / Vereador Aurélio Nomura.

Assunto: Requerimento URB nº 32/2021, solicitando o encaminhamento do contrato de concessão da Estação de Transbordo Ponte Pequena e a Licença de Instalação.

À PREF/CASA CIVIL/ATL II**Senhora Assessora,**

Tem o presente a finalidade de encaminhar o Requerimento URB n.º 32/2021 (048257069), de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, pelo qual solicita envio do Contrato de Concessão da Estação de Transbordo Ponte Pequena e a respectiva Licença de Instalação.

Em resposta, AMLURB/GAB (058853857) informa e solicita o que segue:

...

Em atendimento, AMLURB/DGS/GCP/TRANSB (051959094) informa que acostou os documentos solicitados em DocSei n.ºs 050015033 e 050015167.

Não obstante as providências adotadas por esta Autarquia em extinção, em atenção as diretrizes do Decreto 60.941/2021, que dispõe sobre a inventariança e a transferência de direitos, obrigações e de bens da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e, ainda, a sub-rogação dos Contratos de Concessão dos serviços divisíveis à essa Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP REGULA, no dia 01/01/2022, remetemos o presente para ciência e eventuais considerações, **com a devida urgência.**

...

Em atendimento o solicitado por àquela Autarquia, o presente foi encaminhado à Gerência de Saneamento Ambiental desta Agência para ciência e eventuais considerações. Nesta oportunidade, a Assessoria daquela Gerência informa não haver necessidade de complementos à resposta prestada pela AMLURB (060693539).

Posto isto e, considerando que o presente encontra-se instruído com os documentos requeridos pelo Nobre Vereador (050015033 e 050015167), restituímos os autos para ciência e prosseguimento.

Atenciosamente,



Bruno Gabriel De Mesquita
Superintendente

Em 06/04/2022, às 14:54.



Danielle Cristina de Lima
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Em 06/04/2022, às 15:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061048065** e o código CRC **1A1BF13D**.
